CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

**LARISSA ASSUNÇÃO DE PÁDUA ARAUJO**

# **PENA JUSTA:** solução ou continuação para o superencarceramento no Brasil?

São Luís
2026

**LARISSA ASSUNÇÃO DE PÁDUA ARAUJO**

# **PENA JUSTA:** solução ou continuação para o superencarceramento no Brasil?

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio

São Luís

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Araújo, Larissa Assunção de Pádua

Pena justa: solução ou continuação para o superencarceramento no Brasil? / Larissa Assunção de Pádua Araujo. __ São Luís, 2026.
69 f.

Orientador: Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2026.

1. Execução penal. 2. Sistema penitenciário. 3. Direitos fundamentais. 4. Plano pena justa. 5. Ressocialização. I. Título.

CDU 343.8:342.7(81)

**LARISSA ASSUNÇÃO DE PÁDUA ARAUJO**

**PENA JUSTA:** solução ou continuação para o superencarceramento no Brasil?

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 23/06/2026.

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Me. Igor Emanuel Nunes Farias Pinheiro Figueiredo**

Membro Externo

---

**Prof. Me. Ítalo Gustavo e Silva Leite**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Ao meu irmão, Bruno Assunção (*in memoriam*) ao qual dedico meu esforço.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em princípio, a Deus que foi meu refúgio e fortaleza. “Elevo os meus olhos para os montes; de onde me vem o socorro? O meu socorro vem do Senhor, que fez os céus e a terra.” Salmos 121:1,2

Aos meus pais, Nelson Assunção e Mirna de Pádua, pelo amor incondicional, pelo apoio financeiro e emocional, e por me ensinarem que a educação é o maior bem que podemos carregar.

À Maria da Conceição Cruz, por todo amor infindável, por estar sempre pronta com uma palavra de incentivo.

Ao meu orientador, Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio, pela paciência infinita, pelas críticas construtivas e por acreditar no potencial deste trabalho mesmo quando eu mesmo duvidei. Sua condução foi fundamental para que eu chegasse até aqui.

Aos meus fiéis amigos, Dyllam Rafael Santos, Igor Rabelo, Cibelle Câmara, Vivian Albuquerque, que, mesmo sem entenderem exatamente meu tema, se mantiveram presentes e me lembraram de que existe um mundo lá fora.

"Cada país tem o número de presos que decide politicamente ter". Eugenio Raúl Zaffaroni

## RESUMO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios históricos relacionados à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Apesar das garantias previstas na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal, a realidade prisional ainda é marcada por problemas como superlotação, precariedade estrutural e dificuldades na promoção da ressocialização. Nesse contexto, a presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade do Plano Pena Justa como instrumento de enfrentamento das violações de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro. Inicialmente, examinou-se a evolução histórica da execução penal no Brasil, destacando a formação do sistema prisional e suas influências sociais e jurídicas. Em seguida, foram analisados os fundamentos da sanção penal, os direitos assegurados às pessoas privadas de liberdade e os principais desafios enfrentados pela execução penal brasileira. Por fim, realizou-se uma análise do Plano Pena Justa, abordando sua origem, seus objetivos e os resultados observados a partir de sua implementação. Os dados examinados indicam avanços relevantes na ampliação do acesso à saúde, à educação, à assistência jurídica e às ações de reintegração social, além do fortalecimento dos mecanismos de governança e fiscalização do sistema prisional. Contudo, persistem problemas estruturais que limitam a efetividade dessas medidas, especialmente no que se refere à superlotação carcerária e às desigualdades existentes entre as unidades federativas. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental baseada em legislação, doutrina, artigos científicos, relatórios institucionais e documentos oficiais. Conclui-se que o Plano Pena Justa constitui importante instrumento para o aprimoramento da execução penal e para a promoção dos direitos fundamentais da população carcerária, embora sua plena efetividade dependa da continuidade das políticas públicas, da destinação adequada de recursos e do comprometimento institucional dos órgãos responsáveis por sua implementação.



**Palavras-chave**: Execução penal; Sistema penitenciário; Direitos fundamentais; Plano Pena Justa; Ressocialização.

**ABSTRACT**

The Brazilian penitentiary system faces historical challenges related to the enforcement of the fundamental rights of individuals deprived of liberty. Despite the guarantees established by the Federal Constitution of 1988 and the Penal Execution Law, prison reality is still marked by problems such as overcrowding, structural deficiencies, and difficulties in promoting resocialization. In this context, the present study aimed to analyze the effectiveness of the Pena Justa Plan as an instrument for addressing violations of fundamental rights within the Brazilian penitentiary system. To this end, the deductive method was adopted, with a qualitative approach, through bibliographical and documentary research based on legislation, legal doctrine, scientific articles, institutional reports, and official documents. Initially, the historical evolution of penal execution in Brazil was examined, highlighting the formation of the prison system and its social and legal influences. Subsequently, the foundations of criminal punishment, the rights guaranteed to individuals deprived of liberty, and the main challenges faced by the Brazilian penal execution system were analyzed. Finally, an analysis of the Pena Justa Plan was conducted, addressing its origin, objectives, and the results observed since its implementation. The data examined indicate significant progress in expanding access to healthcare, education, legal assistance, and social reintegration initiatives, as well as strengthening governance and oversight mechanisms within the prison system. However, structural problems that limit the effectiveness of these measures persist, especially regarding prison overcrowding and the inequalities existing among the federative units. It is concluded that the Pena Justa Plan constitutes an important instrument for improving penal execution and promoting the fundamental rights of the incarcerated population, although its full effectiveness depends on the continuity of public policies, the proper allocation of resources, and the institutional commitment of the bodies responsible for its implementation.

Keywords: Penal execution; Penitentiary system; Fundamental rights; Pena Justa Plan; Resocialization.

## LISTA DE SIGLAS

| | |
|---|---|
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CPI | Comissão Parlamentar de Inquérito |
| CP | Código Penal |
| ECI | Estado de Coisas Inconstitucional |
| EJA | Educação de Jovens e Adultos |
| FUNPEN | Fundo Penitenciário Nacional |
| LEP | Lei de Execução Penal |
| SISDEPEN | Sistema de Informações Penitenciárias |
| STF | Supremo Tribunal Federal |

# SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO** ..... 10

**2.1 O Brasil oitocentista: do Império a República Velha** ..... 12

**2.2 O Direito Penal de exceção: de Vargas à Ditadura Militar** ..... 17

**2.3 A Transição Democrática: Da LEP de 1984 à Constituição de 1988** ..... 21

**3 ENTRE O DEVER SER E O SER DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL** ..... 27

**3.1 A finalidade da sanção penal no Brasil** ..... 27

**3.2 Direitos, garantias e deveres dos presos na execução penal** ..... 32

**3.3 A realidade do sistema penitenciário brasileiro** ..... 38

**4 O PLANO "PENA JUSTA" NO BRASIL, UMA SOLUÇÃO?** ..... 42

**4.1 Apresentação e Origem do Plano Pena Justa** ..... 42

**4.2 Objetivos e propostas do plano pena justa** ..... 48

**4.3 Análises Críticas acerca da Eficácia dessas Medidas.** ..... 53

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS** ..... 59

**REFERÊNCIAS** ..... 61

# 1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro tem sido objeto de constantes debates jurídicos, políticos e sociais em razão das inúmeras dificuldades enfrentadas para garantir condições dignas às pessoas privadas de liberdade. Apesar de a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal estabelecerem um conjunto de direitos e garantias destinados à proteção da pessoa apenada, a realidade observada nos estabelecimentos prisionais brasileiros demonstra a persistência de problemas estruturais como superlotação, violência, precariedade das condições materiais e limitações no acesso à educação, saúde e trabalho.

Ao longo dos anos, diversos diagnósticos produzidos por órgãos públicos, instituições de pesquisa e organismos internacionais evidenciaram que grande parte das unidades prisionais brasileiras operam em condições incompatíveis com os objetivos ressocializadores previstos na legislação. Essa realidade contribuiu para o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, demonstrando que as violações de direitos fundamentais ultrapassam situações isoladas e assumem caráter estrutural.

Foi nesse contexto que surgiu o Plano Pena Justa, concebido como uma estratégia voltada ao enfrentamento dos principais problemas da execução penal brasileira. A proposta passou a despertar interesse jurídico e acadêmico por representar uma tentativa de aproximação entre as garantias previstas no ordenamento jurídico e a realidade vivenciada pela população carcerária.

Diante desse cenário, a presente pesquisa buscou responder ao seguinte questionamento: o Plano Pena Justa possui capacidade efetiva para contribuir com a superação das violações de direitos fundamentais existentes no sistema penitenciário brasileiro e promover maior concretização dos objetivos previstos na Lei de Execução Penal?

Partiu-se da hipótese de que o Plano Pena Justa representa um avanço relevante no campo das políticas públicas voltadas à execução penal, especialmente por reconhecer problemas historicamente negligenciados. Entretanto, sua efetividade encontra limitações relacionadas à insuficiência estrutural do sistema prisional, à necessidade de investimentos permanentes e à dependência de articulação entre os diferentes entes responsáveis pela implementação das medidas propostas.

A escolha do tema justificou-se, em primeiro lugar, por sua relevância acadêmica, considerando a necessidade de ampliar as discussões sobre a efetividade das políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário brasileiro. Sob a perspectiva social, o estudo mostrou-se

pertinente em razão dos impactos que a crise prisional produz não apenas sobre a população encarcerada, mas também sobre a segurança pública e sobre a própria concretização dos direitos humanos no país. A motivação pessoal decorreu do interesse em compreender de forma mais aprofundada os desafios enfrentados pela execução penal brasileira e os caminhos possíveis para a construção de um sistema mais compatível com os princípios constitucionais.

Quanto aos aspectos metodológicos, utilizou-se o método dedutivo, partindo da análise dos fundamentos gerais da execução penal e dos direitos fundamentais para, posteriormente, examinar a realidade do sistema penitenciário brasileiro e as propostas apresentadas pelo Plano Pena Justa. A pesquisa caracterizou-se como bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, fundamentada na análise de legislação, doutrina, artigos científicos, relatórios institucionais e documentos oficiais relacionados à temática.

O objetivo geral consistiu em analisar a efetividade do Plano Pena Justa como instrumento de enfrentamento das violações de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro. Como objetivos específicos, buscou-se compreender a evolução histórica da execução penal no Brasil, examinar os fundamentos jurídicos que orientam a aplicação da pena e a proteção dos direitos da pessoa privada de liberdade, identificar os principais desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro e avaliar as perspectivas de implementação das medidas previstas pelo Plano Pena Justa.

Para atingir esses objetivos, o trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro apresentou uma análise histórica da formação do sistema penal e da execução penal no Brasil, destacando a evolução legislativa e os reflexos desse processo na realidade contemporânea. O segundo examinou os fundamentos da sanção penal, os direitos e garantias assegurados às pessoas privadas de liberdade e os desafios encontrados para a efetivação da finalidade ressocializadora da pena. O terceiro capítulo dedicou-se à análise do Plano Pena Justa, abordando sua origem, seus objetivos, suas propostas e as possibilidades de contribuição para a superação da crise estrutural que caracteriza o sistema penitenciário brasileiro.

Ao final da pesquisa, buscou-se verificar se as medidas previstas pelo Plano Pena Justa são capazes de promover avanços concretos na proteção dos direitos fundamentais da população carcerária e contribuir para uma execução penal mais compatível com os princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

## 2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Para a compreensão teórica deste trabalho, torna-se indispensável situar a evolução das normas punitivas no Brasil, compreendendo o Direito Penal não como um sistema estático, mas como um fenômeno cultural e político em constante mutação. Assim, delineia-se uma retrospectiva dos Códigos Penais brasileiros sob a égide de seus respectivos contextos históricos e sociais. Dessa maneira, o objetivo deste capítulo é entender a transição entre as ordenações luso-brasileiras e a codificação moderna, fundamentando a análise jurídica contemporânea, além de compreender as lacunas e resistências presentes no ordenamento vigente.

Sob essa perspectiva crítica, o exame histórico a seguir demonstra que o desenvolvimento das instituições prisionais brasileiras não acompanhou linearmente os discursos humanitários das elites. Pelo contrário, as reformas penais muitas vezes serviram como instrumentos de controle de corpos e de manutenção de hierarquias de classe e raça, dinâmicas que se evidenciam desde o Brasil Império até os primeiros passos da República.

Esta análise não se limita a uma mera sucessão cronológica de datas; busca-se identificar como as ideologias dominantes, os regimes de governo e os anseios da sociedade civil moldaram a definição do que é considerado crime e como o Estado deve exercer o seu *jus puniendi* (direito de punir).

### 2.1 O Brasil oitocentista: do Império a República Velha

Em seu primórdio o Brasil foi a colônia mais importante de Portugal que mais tarde foi sede da família real que trouxe consigo além de sua cultura, costumes e legislação própria. Durante anos, o Brasil Império manteve em vigor o Livro V das Ordenações Filipinas (1603), perpetuando a estrutura jurídica colonial mesmo após a independência em 1822. Esse código legal viria a ser denunciado na Assembleia como “uma legislação incompleta e bárbara, um conjunto de leis desconexas influenciadas pela superstição e grosseiros juízos draconianos” (Sessão de 31 de agosto de 1829 apud Malerba, 1994, p. 145).

Porém, em 1830 foi promulgado o Código Criminal do Império do Brasil, no início revolucionário e considerado muito brando por trazer fortes ideais iluministas, segundo a visão lockeana, a organização social serve apenas para formalizar e proteger o estado de natureza humano, pautado pela igualdade e liberdade. Dessa forma, o governo não possui um valor próprio, sendo apenas uma ferramenta de proteção aos cidadãos. Isso significa que a legitimidade do governante está condicionada ao cumprimento desse dever. (Tamiello, 2024).

A exemplo do próprio artigo da época que já exigia organização e ambiente habitável aos apenados. Sob a ótica de Pessoa (2014, parágrafo 8º).

> O próprio texto do código prescreveu sua comutação pela de prisão simples. Nos casos em que esse recurso foi aplicado, o período da pena de prisão devia ser acrescido do tempo correspondente à sexta parte do estipulado para o cumprimento da pena de prisão com trabalho (art. 49). Para o cumprimento dessas penalidades, as prisões do Império deveriam ser "seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme as circunstâncias e natureza dos seus crimes" (Constituição do Império do Brasil (1824) art. 179, parágrafo 21).

Mas, o que de fato ocorria, era o completo oposto, do dito na constituição da época, e a situação dos apenados era composta de dificuldades, casas de detenção superlotadas e fora do padrão formulado pela própria lei, porém, ela difere para os negros, a falta de infraestrutura adequada no Império transformou o encarceramento em um suplício físico. Devido à precariedade das instalações, as mazelas sofridas pelos detentos no cotidiano prisional acabavam funcionando como uma extensão dos próprios castigos corporais que a lei pretendia extinguir (Lussac, 2016).

No entanto, a sociedade brasileira burguesa fez questão de diferenciar os apenados livres dos escravizados, o código de 1830 baniu tudo que era considerado bestializador apenas para os homens livres, mas manteve a pena de morte, as galés e o açoite, sendo este último um castigo exclusivo para escravos, pois de acordo com o Código Criminal do Império, o escravo desmerecia as garantias acenadas sobre a igualdade jurídica, pois constitucionalmente, estas eram somente para homens livres (Koerner Junior; Pereira; Mello, 2007).

Desse modo, as penas estabelecidas ficaram dispostas assim: morte na forca, artigo 38; galés, artigo 44, pela qual os homens deviam andar com calceta no pé e usar correntes, além de serem obrigados a trabalhos públicos; prisão com trabalho, artigo 46; prisão simples, artigo 47; banimento, artigo 50; degredo, artigo 51; desterro, artigo 52; multa, artigo 55; suspensão de emprego, artigo 58; e a perda de emprego, artigo 59; (Lussac, 2016). Com enfoque no artigo 60 estipulou que, se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar (Morais, 1923, apud Pessoa, 2014**).**

A lei de 15 de outubro de 1827 (Brasil. Lei de 15 de outubro de 1827, art. 5º, parágrafos 1 ao 15) tornou-se em particular um instrumento da diferenciação das pessoas adequadas ou não a viverem em sociedade no controle do sistema de castas brasileiro de homens livre e pobres a escravos, deste modo, no regime imperial poderia ser encontrado dois sistemas de poder e punição: o particular, pela relação entre senhores e escravos, e o público, constituído pela

relação entre o Estado e os indivíduos juridicamente livres, assim como também os escravos, quando estes à Lei interessava (Lussac, 2016). Ademais, o código atuava como meio de segregação popular, como afirma Mattos (1990, p. 211):

> Competia ao chefe de Polícia tomar conhecimento das pessoas que de novo viessem habitar o Distrito: conceder passaporte; obrigar os vadios, mendigos, bêbados, prostitutas e turbulentos a assinar termo de bem viver, e aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, termo de segurança; vigiar as sociedades secretas e coibir os ajuntamentos ilícitos; inspecionar os teatros e espetáculos públicos [...] combater as insurreições dos escravos e destruir os quilombos, além de procurar conhecer a população do Império, sua distribuição e ocupação, vigiando aqueles que eram sempre vistos como vadios e desordeiros. (Mattos, 1990, p. 211)

Por fim, é imperativo reconhecer que a modernidade dos ideais iluministas, embora tenha reformulado o aparato legal, não logrou destituir o caráter racista e elitista intrínseco ao governo e à sociedade brasileira da época. A transição para modelos jurídicos mais 'brandos' camuflou a manutenção de castigos físicos e discriminações sistêmicas, evidenciando que o projeto de nação brasileira foi construído sobre uma base de cidadania seletiva e exclusão racial persistente.

Por mais que o Código Criminal de 1830 tenha introduzido ideais de liberdade e humanidade, abolindo suplícios para cidadãos livres, o Estado consolidou um sistema punitivo dual que usou a precariedade das prisões imperiais convertia a reclusão em um sofrimento físico constante, transformando as mazelas carcerárias em uma extensão dos castigos corporais que a lei pretendia extinguir.

O Código penal dos Estados Unidos do Brasil (1890), nasce no cenário pós abolicionista (1888), em seguida o golpe de estado pelos militares, pondo fim à monarquia de D. Pedro II e instaurando o regime republicano, nessa situação é importante salientar o contexto histórico do Brasil na década final do século XIX. Portanto, uma forma de governo recém-chegada e frágil, socialmente e juridicamente, a solução encontrada pelos políticos da época foi recorrer para uma política mais coercitiva e punitivista, assim constituindo um novo código penal mais preocupado na contenção popular ativista. A edição apressada de uma legislação penal severa, em meio à instabilidade da república nascente, revela o caráter autoritário de um Estado que antepõe o controle à garantia de direitos constitucionais (Silveira, 2010).

No entanto, essa maneira de governar novamente se decai aos mais frágeis e demonizados: a população negra, mulata, os sem educação formal, os conspiracionistas, de maneira geral os marginalizados. Órfãos de um governo, preocupado em manter uma estrutura burguesa e elitista em pleno funcionamento, com um discurso ideológico jurídico no intuito de

promover higienização populacional, colocando os desprezados à fronteira da sociedade, das maneiras mais criativas possíveis (Almeid, 2015).

No Brasil, a abolição limitou-se à esfera jurídica, falhando em assegurar a cidadania real à população negra devido à ausência de condições básicas para essa transição. A negação sistemática de direitos fundamentais como educação, saúde, moradia, foi institucionalizada por mecanismos que impediram a igualdade material. Esse processo de marginalização não apenas excluiu os negros, como também consolidou privilégios para a população branca, que foi diretamente beneficiada pela segregação racial estrutural (Oliveira; Oliveira, 2015).

Com o ideal higienista finalmente enraizado no tecido social, se inicia a traçar formas de exclusão dessas células indesejadas da coletividade brasileira do século XIX, uma estrita preocupação com a ordem pública, aparentemente ameaçada por infratores das normas do trabalho, do bem viver, ou simplesmente pela indefinida figura dos “suspeitos” (Fausto, 1984). Se tornando razão, para o cumprimento de pena sem sequer passar por um processo digno, a vasta aplicação da pena de prisão para contraventores e “vadios” contrastava com o número irrisório de casos que efetivamente resultaram em processos judiciais (Santos, 2016).

De forma, se tornando útil aos novos burgueses (antigos escravocratas), com a preocupação da economia se desregular a partir da libertação da escravatura, com a perda de mão de obra gratuita, nasce uma valorização sobre a figura do trabalho, nascendo a figura dos estrangeiros brancos e pobres fugindo das guerras e fome de seus países de origem, com o bônus de mais uma estratégia segregacionista, a limpeza étnica.

Assim, os indivíduos negros e pobres considerados “subversivos” que não ocupavam seu tempo, ou pior praticavam o lazer com a “destreza do corpo” a dança/luta chamada capoeira restava a repressão estatal no período imperial manifestava-se de forma multifacetada, especialmente contra a prática da capoeira e a população escravizada, a condenação da capoeira frequentemente decorria de crimes correlatos, como ameaças, ferimentos ou assassinatos. Embora delitos graves como insurreição e homicídio causasse prisões, as modalidades mais comuns envolviam fugas, roubos e confrontos com a força policial. Contudo, a arbitrariedade dos agentes do Estado era evidente na detenção de negros por motivos triviais, como estar "fora de horas" ou em "atitude estranha", evidenciando o controle disciplinar sobre corpos negros, ainda que a capoeira, por si só, não fosse o único fator de encarceramento (Soares, 2002).

Dessa maneira, se origina as novas tipificações penais e suas respectivas penas, exemplos: Art. 44 – “Disposições Gerais” Estabelece a inexistência de penas infamantes e define o limite máximo de 30 anos para penas restritivas de liberdade; Art. 45 – Prisão Celular, caracterizada pelo isolamento inicial (até dois anos) e trabalho obrigatório, evoluiu para o

trabalho em comum e silêncio durante o dia, com segregação apenas noturna; Art. 47 – "Reclusão" Aplicada especificamente aos crimes políticos (contra a constituição e a forma de Governo). O cumprimento ocorria em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares; Art. 48 – Prisão com Trabalho Destinada a penitenciárias agrícolas ou presídios militares, fundamentada nos ideais de higienização social; Art. 49 – Prisão Disciplinar: Regime exclusivo para o recolhimento e correção de menores de 21 anos, cumprido em estabelecimentos industriais especiais (Brasil, 1890).

Somado a isso, com a inovação pela qual não se fazia mais distinção entre homens livres e escravizados, a população carcerária ainda permanecia racialmente desigual, sobretudo em razão da herança do Código Penal Imperial, que continuava fortemente presente no meio social, fato demonstrado pelos estudos do IBGE. De acordo com o entendimento de (Durans; Paula, 2016, p. 78).

> (...) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que por sua vez utilizou como base informações extraídas de volumes dos Anuários Estatísticos do Brasil e das Estatísticas Históricas. (...) Assim, 69,43% dos 422 condenados eram analfabetos, 29,85% mal sabiam ler e escrever, 0,72% sabiam ler e escrever perfeitamente e nenhum tinha grau superior. Em suma, é de se verificar que a Casa de Detenção e a Casa de Correção do Distrito Federal, no início do século XX, em sua grande maioria, eram integradas por negros, com idade entre 21 e 40 anos, solteiros, que não sabiam ler e escrever. (Durans; Paula, 2016, p. 78)

Bem como, a criação de colônias correcionais foi uma das maneiras que paralelamente à formação do Estado republicano, surgiu um sistema prisional de caráter disciplinador. Essa estrutura revelava o paradoxo de um governo que, apesar da retórica democrática, institucionalizou práticas repressivas voltadas à segregação e ao controle social. Dessa maneira, em desacordo com o que previa a legislação, o funcionamento das colônias espalhadas pelo Brasil tinha como maior exemplo a Colônia de Dois Rios, que foi descrita por Pereira (2020, p. 4) como:

> A criação da Colônia procurava responder e encaminhar exigências de "correção" da vadiagem previstas no novo Código Penal, em consonância com a ética liberal do trabalho e da disciplina. Na prática, porém, fora erguida uma "Bastilha" isolada e aviltante, ou, de acordo com o que o jornal ainda aponta, um "asilo de infecção moral" distante dos objetivos de moralização e disciplinarização a que a Colônia a princípio se propunha. (Pereira, 2020, p. 4)

Em suma, a Proclamação da República consolidou um modelo penal autoritário e excludente. Sob o pretexto de modernização e higienismo, o Código Penal de 1890 utilizou a influência estrangeira para legitimar a perseguição a populações marginalizadas, pobres e negros, mantendo as desigualdades sociais através de uma seletividade penal que contradizia o discurso de igualdade do novo regime.

## 2.2 O Direito Penal de exceção: de Vargas à Ditadura Militar

A partir dos primeiros anos do século XX, o Brasil se depara com eventos importantes não somente na sua história, mas no mundo de maneira geral, porém com surgimento de mais um período ditatorial a Era Vargas, que cria um código novo penal (1940) mais inspirado ainda na Europa da época, com enfoque ao modelo italiano de Mussolini, líder autoritário fascista (1925 a 1943). Essa realidade, é demonstrada a partir do novo papel centralizado que o juiz de direito ocupa no processo, tal qual no regime da extrema-direita dos anos vinte a seguintes.

De modo que, as mudanças no cenário político brasileiro, impulsionadas pelos movimentos de 1935 (uma série de insurreições militares fracassadas que ocorreram no Brasil em novembro de 1935, durante o governo constitucional de Getúlio Vargas) pela nova ordem constitucional de 1937, tornaram obsoleta a legislação penal anterior. Diante da percepção de que o sistema repressivo era deficiente, a nova diretriz política passou a exigir um endurecimento legislativo. O objetivo central era duplo: combater a criminalidade comum e neutralizar ameaças políticas, garantindo a preservação das instituições estatais sob a nova estrutura de poder (Moraes, 2009).

Na visão de Bernardi e Nunes (2024), ao examinar as premissas da legislação alemã do período nacional-socialista, torna-se imperativo traçar pontos de convergência com o ordenamento brasileiro vigente, sobretudo no que tange à dosimetria penal. Observa-se que o art. 59 do Código Penal Brasileiro elenca como vetores da pena a personalidade, os antecedentes e a conduta social do agente. Tais critérios guardam notável semelhança com o projeto do código penal alemão de 1936, que orientava o magistrado a considerar a personalidade do indivíduo, sua condição de vida e sua aptidão perante a comunidade.

Em segunda análise, a ideia de defesa social através do direito penal também teve grande efeito no Brasil, pelo meio da escola positiva Italiana, com o regaste da teoria lombrosiana, que estipula características físicas e psicológicas de deteriorantes da lei, propondo que a natureza do indivíduo pressupõe o livre arbítrio, “como o demonstra o sucesso tardio que as teses biodeterministas tiveram no Brasil, em um momento em que já se encontravam em certo descrédito no cenário internacional” (Moraes, 2009). Dessa maneira o direito penal ganhou mais uma função, a defesa da sociedade desse sujeito incapaz de resistir o desejo pela prática de delitos, ou seja, o código atual é considerado um código Eclético (ou biopsicológico). Ele tenta equilibrar a responsabilidade moral (Escola Clássica) com a defesa social (Escola Positiva).

Incluso, o que disse (Moraes, 2009), o ativismo contra os sujeitos que a sociedade da época julgava como subversivamente delirantes e periculosos, tal inclinação é evidenciada por sua trajetória legislativa, especialmente em sua contribuição para a fundação de manicômios judiciários e sua participação na Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo. Além disso, ele corrobora a percepção da época sobre a urgência de superar "o edifício arruinado" que se tornara o Código Penal de 1890.

Tal cenário fomenta a edição de leis mais gravosas voltadas especificamente aos 'inimigos'. Estabelece-se, assim, uma dualidade no Direito Penal material: de um lado, o Direito Penal do Cidadão "*Bürgerstrafrecht"*, pautado pelas garantias processuais e pelo devido processo legal; de outro, o Direito Penal do Inimigo "*Feindstrafrecht*". Este último impõe sanções severas àqueles que afrontam o Estado, utilizando desde a coação física até táticas de guerra para restaurar a vigência da norma, neutralizar o infrator e exercer uma função de prevenção geral negativa perante a coletividade, conforme aponta Leite, (2012).

Dessa maneira, a condição de vida do autor se misturava com o ato punível, a relação dos trabalhadores com o mercado de trabalho e com a política interferiam nas penas aplicadas pelo juiz, nota-se uma disparidade nas decisões judiciais diante de infrações análogas. Tal variação não decorria da natureza da ação cometida, mas sim do status laboral do réu ou das inclinações doutrinárias que influenciavam os magistrados e demais operadores do Direito naquele período, moldando suas interpretações sobre o processo (Petrini, 2006).

Na realidade brasileira, a onda de nacionalismo extremo também foi disseminada, porém com outro aspecto, o ideal perfeito de "cidadão de bem" se misturava com o ideal do trabalhador perfeito, a propagação do varguismo no meio civil brasileiro e a devida regulamentação do trabalho, com a criação de direitos trabalhistas e a fixação do salário-mínimo, também gerou impactos no âmbito penal. Como resultado, os denominados "inimigos do povo" eram novamente os sem empregos considerados vadios. Segundo a perspectiva de Bernardi e Nunes (2024, p. 129):

> Desse modo, aquele que recusa o trabalho é classificado como vadio. A transformação da força de trabalho em força produtiva tem sido considerada como o *ratio essendi* do sistema penal brasileiro moderno, assemelhando-se ao ocorrido no contexto do regime nazista alemão. Nesse sentido, o indivíduo que se opõe à maximização da produção é considerado inimigo social. (Bernardi e Nunes, 2024, p. 129)

Somado a isso, 40 anos depois surge a teoria chamada direito penal do inimigo, que tem como seu fundamento político-criminológica a distinção entre cidadãos e "inimigos" do Estado, iniciada na Alemanha por Günther Jakobs. Sempre que o sujeito falha em cumprir sua função

social, ocorre uma quebra de confiança que abala a estabilidade do sistema. Essa afronta ao ordenamento jurídico conduz, obrigatoriamente, à futura execução da pena correspondente.

Diante do exposto, fica evidente que o ordenamento penal brasileiro moderno se consolidou sobre uma base eclética que mescla a responsabilidade moral com o controle social de cariz autoritário. A influência dos regimes fascistas europeus na legislação de 1940 permitiu que o Estado utilizasse o Direito Penal não apenas para punir crimes, mas para gerir a força de trabalho e reprimir dissidências.

A figura do "inimigo", outrora personificada no "vadio" ou no "subversivo", permanece presente na estrutura seletiva do sistema atual. Ao elevar o status laboral e a conduta social a critérios de dosimetria da pena, o Direito Penal brasileiro perpetua a distinção entre cidadãos e inimigos proposta por Günther Jakobs, herdada historicamente da lógica nazista. Assim, superar esse modelo exige o reconhecimento de que a justiça penal ainda opera sob heranças de um passado autoritário, priorizando a defesa de um sistema produtivo em detrimento da integralidade dos direitos individuais e do devido processo legal.

No contexto da nossa história que vale o apontamento, seja o dado período da ditadura militar brasileira entre os anos de 1964 e 1985, influenciado pela ocasião mundial da guerra fria, no pânico moral instaurado por agentes externos ao país, alterando sua hegemonia para fins de fugir da “ameaça comunista”, dessa maneira firmando alianças com interessados na subtração da liberdade de pensamento, expressão, ademais a supressão de direitos civis, para fins de interesses próprios e de terceiros.

Com a elevada importância, do continente latino-americano exercia no mundo, países como Brasil (1964), Argentina (1966/1976), Chile (1973), Uruguai (1973), Paraguai (1954) e Bolívia (1964) sofreram golpes, foi necessário um financiamento de grande relevância inteligência tática, para cessação de direitos em massa. A Operação Condor constituiu uma rede transnacional de repressão que viabilizou o intercâmbio de informações e detentos entre as ditaduras do Cone Sul. Essa estrutura permitiu que os regimes militares operassem fora de suas jurisdições nacionais, beneficiando-se da omissão estratégica e do auxílio técnico norte-americano, especialmente em treinamento e sistemas de comunicação (Dinges, 2004).

A importância econômica também foi um fator muito relevante na equação que levou o Brasil a agir com tamanha brutalidade com os próprios nativos, com o financiamento externo se criou várias reformas e ampliações no território nacional. No contexto brasileiro, a Aliança para o Progresso serviu como ferramenta de pressão política, utilizando a transferência seletiva de recursos para fortalecer lideranças estaduais contrárias ao governo federal. O investimento

em obras de infraestrutura social imediata visava criar um contraste entre a eficiência da cooperação norte-americana e a suposta incapacidade da gestão Goulart (Fico, 2008).

Dessa maneira, o código penal foi usado para cometer atos infralegais e interpretado a favor desses interesses políticos específicos, como cita Quadros (2012), a adequação das leis aos interesses de quem detém o poder funcionou como um paliativo estratégico entre os polos do capitalismo e do comunismo. Criada em caráter de urgência por via parlamentar, essa legalidade forjada permitiu que as elites políticas e econômicas aceitassem a sucessão presidencial de forma controlada.

Consoante a isso, aconteceu mais uma vez que as normas do direito foram usadas para garantir os interesses políticos da elite, nesse caso específico, a elite militar mais a aristocracia religiosa, que se colocou em um lugar de instrumento para essas ações contra a própria nação. Quadros (2012, p. 63) entende que:

> O apoio da sociedade, aqui incluída a igreja católica, e principalmente, o apoio dos EUA ao golpe militar de 1964 demonstram que as classes dominantes em uma sociedade prementemente capitalista se servem do sistema de leis para protegerem seus interesses. (Quadros, 2012, p. 63).

Com a ditadura instaurada, quem tinha o comando de todos os meios legais e extrajudiciais era o próprio Estado, podendo ou não seguir com o rito do devido processo legal para com os acusados. Inegavelmente, o código penal foi lido de maneira parcial e utilizado como artefato para com quem era displicente com os costumes da época, o CP atuava em conjunto da lei de segurança nacional de 1983 (Lei 7.170), ademais com alterações e endurecimentos das penas pelo regime ditatorial, como esclarece Junior (2010, p. 29-30):

> O juiz, de livre órgão da sociedade, torna-se agora órgão estatal, isto é, um verdadeiro e autêntico funcionário "do Rei" e, como tal, tem a obrigação de aplicar tão-somente às suas normas. No mesmo sentido, as respostas às violações das normas jurídicas, através da aplicação de sanções externas e institucionalizadas, passam a ser dadas exclusivamente pelas autoridades estatais.
> Essa centralização da competência de punir do Estado é o pressuposto sobre o qual se fundamenta todo o funcionamento do direito penal. Somente o Estado pode assumir a posição de polo ativo da relação penal. E desse fato decorrem duas implicações: a) do ponto de vista jurídico, o Estado não comete crimes, ou seja, ele não pode ser considerado passível de perseguição penal: delinquere non potest. Caso contrário, teríamos uma obrigação de autopunição logicamente (e praticamente) insustentável; b) do ponto de vista moral e político, o Estado também nunca exerce atividade criminosa. É tido sempre como a entidade garantidora do direito. Caso contrário, careceria de legitimidade para punir os demais. E se um louco viesse a ser "Rei"? E se os guardiões da lei e os detentores do poder político cometessem crimes de forma deliberada e sistemática, criando assim uma identificação do próprio aparelho estatal com a criminalidade? O que aconteceria se o Estado fosse efetivamente um delinquente? (Junior 2010, p. 29-30)

Sob essa perspectiva, o Código Penal passou a ser aplicado de forma mais ampla, incluindo os chamados subversivos e comunistas como "inimigos do povo",

independentemente de sua classe social. Ao mesmo tempo, estruturas herdadas do período escravocrata permaneceram ativas e se articularam com grupos radicais da época, formando uma combinação que teria consequências perigosas nas décadas seguintes.

Como explica Faria (2005), a tese difundida pela imprensa de que o Comando Vermelho teria surgido a partir da troca de experiências entre presos comuns e presos políticos durante o convívio na Ilha Grande, no período da ditadura, assim como a luta pelo reconhecimento da existência de presos políticos no Brasil naquela época, exige a análise da legislação de Segurança Nacional, uma vez que ela foi responsável tanto pelo entrelaçamento entre presos políticos e comuns quanto pelo desrespeito ao caráter político da prisão dos primeiros.

A mistura dos crimes comuns e ideológicos, tinham dois objetivos principais, o primeiro negar que existia oposição no território, e o segundo incutir na crença popular que os militantes de esquerda eram apenas marginais e malfeitores. Dessa maneira, o direito não se diferencia dos criminosos de direito comum dos guerrilheiros, como cita Faria (2005). Com o intuito de se legitimar, a ditadura militar brasileira utilizou a nova Lei de Segurança Nacional de 1969 para unificar o tratamento jurídico de crimes políticos e comuns sob a jurisdição militar, essa estratégia permitia ao governo sustentar o discurso de que não havia presos políticos ou luta armada no país.

Dessa forma, ao enquadrar militantes da resistência como delinquentes ordinários, o regime tentava apagar o caráter ideológico da oposição. Assim, criar no imaginário popular nacional que, todos os revolucionários brasileiros seriam criminosos sem distinção de qual crime os indivíduos cometiam com mais o fator da dominação da mídia através da censura prévia do jornalismo investigativo, o povo não tinha o conhecimento de quais eram as figuras presas e qual a conduta punida, consequentemente criando a paranoia no meio popular do fantasma do comunismo difundida.

## 2.3 A Transição Democrática: Da LEP de 1984 à Constituição de 1988

A marginalização estrutural e a desigualdade econômica ainda encontram amparo em certos dispositivos do sistema vigente. Não obstante, a sociedade civil atravessa um processo de mutação: há uma nítida elevação na consciência de direitos e na capacidade de mobilização das classes menos favorecidas. A transição de uma cultura marcadamente individualista, de raízes coloniais e imperialistas, para um modelo de associativismo revela o fortalecimento da solidariedade como pilar da nova organização social brasileira (Dallari, 1993).

A evolução legislativa penal no Brasil é marcada por uma profunda seletividade e pela manutenção de estruturas de controle social. Desde o Código Criminal de 1830, que estabelecia

uma dualidade punitiva ao prever castigos físicos específicos para escravizados apesar do discurso iluminista, a legislação serviu como ferramenta de segregação de grupos marginalizados. Essa trajetória autoritária consolidou-se no Código de 1890, focado na contenção de "vadios" e na repressão de práticas culturais como a capoeira, e atingiu seu ápice no Código de 1940, que, sob influência fascista, institucionalizou a figura do "inimigo social" baseada na conduta laboral do indivíduo. Após essa breve análise dos contextos históricos que permeiam os códigos penais vigentes no Brasil, chega-se, ao final deste capítulo, ao advento da Lei de Execução Penal de 1984.

Em razão disso, diversas maneiras de correção e punição foram criadas aos longos desses códigos penais, algumas cruéis ou não eficazes, porém nenhuma delimitando o direito e dever de punir do Estado, conforme diz a constituição em seu artigo 5º e incisos LXI a LXVII. Estes dispositivos garantem os direitos fundamentais mesmo após a privação de liberdade. Tornando a lei de execução penal necessária, em razão da conjuntura das normas penais atingirem seu objetivo, que seja restaurar esse indivíduo e a reintegração do mesmo para a sociedade.

Vale destacar que, a convergência temporal entre a Lei de Execução Penal (1984) e a Constituição Federal (1988) possui um significado jurídico profundo. O fato de terem sido gestadas no mesmo contexto histórico de redemocratização confere a ambos os diplomas uma harmonia principiológica voltada à proteção dos direitos fundamentais. Observa-se que a promulgação da Constituição Federal de 1988 ocorreu apenas quatro anos após a entrada em vigor da Lei de Execução Penal. Apesar desse intervalo, ambos os diplomas surgiram em um contexto de profunda reestruturação do Estado brasileiro, marcado pela necessidade de reorganizar o poder público para promover o crescimento nacional sem negligenciar a proteção dos direitos fundamentais da sociedade (Maia; Machado; Vargas; Oliveira, 2021).

Diante disso, Machado (2015) explica que, a Lei de Execução Penal representa um significativo avanço no âmbito das garantias legais, sobretudo ao estabelecer, em seu bojo, a ressocialização do condenado como um de seus principais objetivos. Para a efetiva concretização dessa finalidade, torna-se indispensável assegurar ao apenado o acesso ao trabalho e à educação, instrumentos fundamentais para sua reintegração social. Ademais, a Lei de Execução Penal possui natureza progressista, uma vez que contempla institutos e propostas mais modernas do que aquelas adotadas por diversos países, inclusive alguns de reconhecida tradição jurídica. Nesse contexto, evidencia-se uma perspectiva mais humanista acerca do cumprimento da pena, pautada na dignidade da pessoa humana e na recuperação do indivíduo submetido ao sistema prisional.

A Constituição Federal assegura aos apenados um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se destacam o direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88), o direito à integridade física e moral (art. 5º, incisos III, V, X e XLIX), bem como a liberdade de consciência e de crença religiosa (art. 5º, incisos VI, VII e VIII). Além disso, garante-se o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra abusos de autoridade (art. 5º, XXXIV, "a"), assim como o direito à obtenção de certidões perante repartições administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b" e LXXII).

Ademais, são assegurados aos condenados o acesso à assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV), a presunção de inocência nos incidentes de execução penal (art. 5º, LVII) e o direito à indenização por danos morais decorrentes de erro judiciário ou de prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV). Desse modo, evidencia-se que a ordem constitucional brasileira adota uma perspectiva garantista e humanitária também no âmbito da execução penal.

Contudo, a realidade brasileira distancia-se das previsões legais. O descaso com a população carcerária, muitas vezes intencional, evidencia uma lógica punitivista que sobrepõe o castigo à reabilitação. Essa dinâmica mostra-se contraproducente: ao violar garantias fundamentais, o próprio Estado converteu as prisões em redutos de fortalecimento para o crime organizado. Desse modo, a negação do mínimo existencial e dos direitos humanos bloqueia a ressocialização e, simultaneamente, perpetua os ciclos de marginalização estrutural (Brasil, 2009, p. 59).

> Portanto, não causa estranheza o surgimento do Comando Vermelho, em 1979, no presídio de Ilha Grande (RJ), ou do Primeiro Comando da Capital (PCC), em 1993, na Casa de Custódia de Taubaté (SP), as duas maiores facções criminosas do País. Nos dois casos, a organização dos detentos é feita em torno de uma pauta comum, que inclui a melhoria das condições de vida no interior dos estabelecimentos prisionais e o fim do tratamento cruel e degradante. Nesse sentido, não há como conceber o combate ao crime organizado sem a alteração substancial do sistema prisional vigente, fazendo com que os Poderes Executivos Federal e Estaduais cumpram o estabelecido na Constituição, na Lei de Execução Penal e respeitem os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. (Brasil, 2009, p. 59)

Nesse contexto, o populismo penal, alimentado por um anseio social de retribuição e vingança, acaba por institucionalizar preconceitos e práticas desumanas no sistema carcerário. Essa mentalidade coletiva, que defende o agravamento do sofrimento do apenado sob o pretexto de que o cárcere não deve oferecer condições dignas, legitima a omissão estatal. Como consequência, o Estado negligencia garantias fundamentais, resultando em crises de saúde, segurança e gestão prisional que, em última análise, inviabilizam o objetivo primordial da reabilitação e aprofundam a marginalização do indivíduo.

Portanto, Soares e Freire (2020) asseveram que o apenado é convertido em um desterrado social, despojado de suas raízes e compelido a adaptar-se a um ecossistema hostil que obstaculiza a reintegração e promove a erosão de sua identidade. O sistema prisional tende ao fracasso ressocializador ao submeter o indivíduo à "desaculturação" a progressiva destruição do patrimônio de valores e costumes adquiridos em liberdade. Em contrapartida, ocorre um processo de aculturação invertida, no qual o detento absorve a subcultura carcerária, pautada por códigos criminosos e pelo estigma social, consolidando a marginalização que a pena, em tese, deveria combater.

Em síntese, a ditadura militar subverteu o ordenamento jurídico ao fundir o Código Penal com a Lei de Segurança Nacional, transformando o Direito em uma ferramenta de perseguição política sob a fachada de legalidade.

Após o fim desse período totalitário, se deu com o surgimento da nova constituição em 1988, chamada constituição cidadã, marcada pelas garantias constitucionais, cercadas de direitos igualitários e com o retorno do maior bem jurídico tutelado do direito brasileiro, a vida humana (Dallari,1993). Ademais, o retorno do instituto do habeas corpus, suspendeu a censura prévia e, em seguida, extinguiu o AI-5.

No entanto, com as imunidades vigentes para os militares, a Constituição Federal de 1988 foi finalmente aprovada com um tratamento progressista devido ao período histórico pós regime militar, porém com enorme vitória dos políticos conservadores do "Centrão", que conseguiram derrubar partes importantes de direitos indígenas, reforma agrária, democratização dos meios de comunicação, entre outras pautas progressistas e, principalmente, com a não alteração das relações civil-militares. A Constituição manteve várias prerrogativas militares não democráticas existentes nas Constituições outorgadas do período militar, além de ampliar algumas prerrogativas (Silva, 2021).

Embora, a constituição atual é a mais próxima da justiça social que temos para o justo cumprimento das normas e limitação do poder estatal, outro fato social foi a união das minorias em prol de um bem geral, como explica Dallari (1993) a mobilização comunitária estimulou a formação de associações para reivindicar direitos e denunciar a marginalidade perante o Poder Público. Esse movimento consolidou grupos estruturados para combater a injustiça social no país. Além disso, surgiram organizações voltadas a pautas identitárias e específicas, abrangendo grupos como mulheres, negros, indígenas e pessoas com deficiência, ampliando o espectro da participação civil (Dallari, 1993, p. 10).

> A nova Constituição brasileira fixa princípios, que deverão condicionar e orientar a aplicação de todas as suas normas, bem como as atividades legislativas, executivas e

> judiciárias. Esses princípios estão enunciados em diferentes artigos. O Título I se denomina "Dos Princípios Fundamentais" e aí se encontram no art. 4Q, entre os princípios que regerão as atividades internacionais do Brasil, os seguintes: II. prevalência dos Direitos Humanos; VIII. repúdio ao terrorismo e ao racismo. No art. 170 estão expressos os princípios da ordem econômica, entre os quais se encontram a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais.
> Além desse expresso enunciado de princípios, encontram-se na Constituição outros parâmetros para interpretação e aplicação de suas normas, os quais são favoráveis aos Direitos Humanos. No próprio Título I estão expressos "a dignidade da pessoa humana" e "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" como fundamentos do Estado brasileiro (art. 1Q, III e IV), que é definido como Estado Democrático de Direito (art. 1Q, caput). É significativa a inclusão no Título VIII da Constituição, referente à Ordem Social, de capítulos que cuidam "Da Seguridade Social", incluindo a assistência social, "Da família, da criança, do adolescente e do idoso" e "Dos índios". Este último capítulo tem especial significação, considerando-se que os índios constituem uma das minorias mais vulneráveis da sociedade brasileira, pois além de não estarem preparados para competir numa sociedade capitalista, muitos deles são analfabetos ou nem mesmo falam a língua portuguesa, que é o idioma do povo brasileiro. (Dallari, 1993, p. 10).

Consoante a esses princípios, o mais importante da constituição cidadã a proibição total do instituto da tortura como meio de punição, o princípio supracitado foi catalogado, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário. Como decorrência do movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, tornou-se imperativa a criação de um instrumento global que assegura a eficácia de sua proteção. Tal medida materializou-se na Declaração anteriormente mencionada, a qual, de forma abrangente, proclamou que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos", com o propósito de promover e consolidar o caráter universal desses direitos (Oliveira; Oliva; Sanches, 2017).

Na atual Constituição, o art. 1º elenca os fundamentos da Federação e, entre eles, está a Dignidade da Pessoa Humana (inc. III) é estabelecido que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" pois, Greco (2016, p.161 e 175) , afirma que:

> Liberar o uso oficial da tortura seria igualar o Estado do criminoso, decretando-se, consequentemente, a sua total falência na obrigação de proteger a população em geral, com a preservação de seus direitos fundamentais. Greco (2016, p.161 e 175)

Sendo assim, os direitos sociais são a fundação para uma boa convivência harmoniosa para com os indivíduos entre si, mais com o poder público (Oliveira; Oliva; Sanches, 2017). A CF propõe em seu artigo 6º, que:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988)

Dessa forma, o dispositivo legal supracitado fundamenta-se na teoria do mínimo existencial, uma vez que estabelece as garantias basilares para que o indivíduo subsista com dignidade. Tal observância remete ao próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado como valor intrínseco e fundamento da República. Cumpre salientar que a

Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, § 1º, é inequívoca ao determinar que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata.

Apesar, dos grandes desafios enfrentados no direito brasileiro, principalmente sob a herança colonial desgastante e cruel, a constituição vem com um ar de frescor e esperanças ao povo, com suas ideias de antidiscriminação sob os menos favorecidos socialmente, a realidade fática demonstra que a concretização dos Direitos Humanos no Brasil permanece um desafio para a maioria dos cidadãos.

# 3 ENTRE O DEVER SER E O SER DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Previsivelmente, o encarceramento é um meio de controle civil seja para o bem-estar social ou uma retribuição, o desenvolvimento dessa linha de pesquisa fez com que a sanção penal, outrora compreendida essencialmente como punição corporal (teoria absoluta), passasse a ser avaliada por sua função social e objetivos práticos (teoria relativa). Esse processo culminou na adoção da teoria eclética, que unifica a retribuição e a prevenção em um mesmo modelo (Strachicini, 2021).

Sendo assim, o exercício da prerrogativa punitiva pressupõe a observância de preceitos que equilibrem o poder estatal entre a acusação e a execução penal. Torna-se imperioso estabelecer limites a essa atuação, dado que o poder do Estado não pode ser absoluto sobre os corpos dos indivíduos, devendo-se resguardar, invariavelmente, a condição das pessoas apenadas como sujeitos de direitos.

Entretanto, a prática desses conceitos constitucionais pode ser diferente, a realidade fática pode ser desnecessariamente cruel, a superlotação das celas, a insuficiência alimentar, a violência física institucional e a incapacidade de conter os conflitos entre as facções ou detentos tornam o ambiente carcerário insustentável. Esse panorama propicia um ciclo contínuo de criminalidade, cujos efeitos violentos se manifestam inicialmente dentro das prisões e, de forma inevitável, transbordam para a sociedade (Ribeiro, 2023).

## 3.1 A finalidade da sanção penal no Brasil

*A priori* devemos discutir o que de fato seria a função de punir que o Estado exerce contra seus cidadãos, o que legitima essa força impositiva de demonstração de domínio, em forma da autoridade do judiciário, essa investigação remete inevitavelmente às teorias justificadoras da sanção criminal, questionando se o ato de punir esgota-se no castigo como fim em si mesmo ou se encontra legitimidade na sua utilidade social e preventiva.

Em síntese o contrato social de Thomas Hobbes legitima a autoridade que a pátria tem sobre seu povo, para este o filósofo a sociedade “assinava” um contrato social que abandonaria seu estado de natureza, ou seja, não mais praticar justiça com as próprias mãos, para viver em sociedade de maneira igualitária e pacífica, todavia o Estado acumularia funções de proteção, aplicaria a sanção cabível em paridade de armas. (Lima, 2024).

Contudo, em um Estado Democrático de Direito, essa força impositiva não pode se traduzir em poder absoluto. A soberania do *jus puniendi* encontra limites intransponíveis nos direitos fundamentais, de modo que a busca pelos objetivos da pena, sejam eles retributivos ou

preventivos, jamais atropele os princípios Constitucionais e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que atuam como barreiras protetivas do cidadão.

> Art. 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (Organização das Nações Unidas, 1948)

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> III - a dignidade da pessoa humana
> (...)
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988).

Além do arcabouço doutrinário pátrio, como os princípios "seriam eles: (i) o princípio da humanização, (ii) o princípio da proporcionalidade, (iii) o princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade e (iv) o princípio da vedação do bis in idem." (Strachicini, 2021). O *jus puniendi* no Estado Democrático de Direito encontra-se condicionado a quatro balizas doutrinárias fundamentais que limitam a atuação soberana do Estado.

Enquanto o princípio da humanização e o da proporcionalidade barram excessos corporais e garantem uma equivalência justa entre a gravidade do crime e a severidade da reprimenda, o postulado da inderrogabilidade assegura a obrigatoriedade da aplicação da sanção penal para manter a credibilidade do ordenamento. Por fim, a vedação do *bis in idem* atua como garantia de segurança jurídica ao impedir a dupla punição pelo mesmo fato, estruturando um sistema que harmoniza a eficácia repressiva com a dignidade do indivíduo.

Dessa maneira, Anjos (2009) cita que, torna-se decisivo discutir sob quais fundamentos o Estado está autorizado a mitigar a liberdade individual ou restringir direitos fundamentais é premissa necessária para coibir o abuso de poder. Consequentemente, a determinação dos fins da pena revela-se de suma relevância, funcionando como elemento delimitador e convalidado de toda a atividade político-criminal.

Em consequência disso, toda demanda que se levanta contra a função punitiva do Estado, sob a análise das finalidades da pena, coloca-se em xeque a própria teoria do Direito Penal. Essa temática concentra as questões fundamentais de legitimação e justificação da atividade punitiva do Estado, demonstrando que o futuro e a identidade do sistema criminal dependem diretamente da resposta que se dá aos objetivos da punição (Dias, 1999).

Nesse contexto quanto aos objetivos da punição, faz-se necessária a análise de qual é o momento das finalidades da pena, dividindo-as em momentos distintos, não se limitando à

sentença condenatória. O primeiro momento reside na criação do tipo penal incriminador pelo legislador, oportunidade na qual é cominada a pena em abstrato. Aqui, prevalece o caráter preventivo geral: a estipulação das balizas sancionatórias atua para resguardar a credibilidade da norma violada (prevenção geral positiva) e para coibir a delinquência, servindo de advertência à coletividade (prevenção geral negativa), (Strachicini, 2021).

O segundo momento opera-se na aplicação da pena pelo magistrado. Essa fase pressupõe a observância do devido processo legal, por meio do qual se comprova a autoria e a materialidade do fato criminoso, entendido como fato típico, ilícito e culpável, além da inexistência de causas extintivas da punibilidade no momento da aplicação da pena, o julgador deve observar duas outras finalidades: a retributiva, que reprime o mal causado pelo crime, e a preventiva especial negativa , que impede que o próprio autor volte a delinquir por meio do encarceramento (Strachicini, 2021).

O terceiro e último momento de incidência do princípio da finalidade ocorre na fase de execução penal. Nela, as determinações da sentença ganham concretude prática por meio da retribuição e da prevenção especial, sobressaindo-se a prevenção especial positiva, que tem como norte a ressocialização do apenado. Conclui-se, portanto, que o princípio da finalidade da sanção penal deve permear todo o percurso punitivo, da criação legislativa do crime à execução da reprimenda. Trata-se de requisito essencial para garantir a harmonia e a coesão de um sistema capaz de realizar todas as funções que justificam a existência da pena (Strachicini, 2021).

Ao analisar o tema, cumpre distinguir, primordialmente, a natureza da pena de sua finalidade. Quanto à sua essência, a sanção criminal configura indiscutivelmente um mal imposto como castigo, possuindo um caráter intrinsecamente retributivo que é sentido de forma direta pelo apenado. Todavia, a realidade da pena não se confunde com a função que legitima a sua aplicação. Esta última diz respeito à sua finalidade, compreendida como o objetivo político-social que o Estado visa alcançar por meio da intervenção penal (Anjos, 2009).

No aparato legal brasileiro, existem várias formas de consequências jurídicas dos crimes como:

> I - Privativas de liberdade;
> II - Restritivas de direitos;
> III - De multa (Brasil, 1940).

Porém, neste trabalho especificamente abordaremos somente as penas reclusivas que, por sua maioria consomem a maior porcentagem de penas aplicadas no Brasil, nas últimas três décadas, o sistema prisional brasileiro registrou um crescimento vertiginoso (análise jornalística, migalhas). Também, será observado somente o momento processual do

cumprimento de sentença, da qual se dividem em três grandes grupos: teorias absolutas, relativas e mistas.

A sanção com caráter punitivo e retributivo, como aplicação da pena requer uma justa medida na distribuição equânime da retribuição. Por isso, a pena deve ser tal qual o dano causado, pois a justiça se realiza na medida em que retribui o criminoso com um castigo que é igual ao mal do crime praticado (Silva; Machado, 2021).

Essa tese tem suas raízes nos ideais de Kant (dívida moral) e Hegel (dívida jurídica), o primeiro filósofo considerava que o dever de punir era meramente retributivo, o sujeito se fundindo com o delito praticado, com uma aproximação quase religiosa do saber do bem e mal, o livre arbítrio usado da maneira errada e praticando o mal contra outros indivíduos, o Estado deveria se igualar com o delituoso e lhe ferir da mesma forma, a pena com o fim em si mesma.

> "A punição imposta por um tribunal (...) jamais pode ser infligida meramente como um meio de promover algum outro bem a favor do próprio criminoso ou da sociedade civil" (Kant 2013, p. 114)

Já Hegel atesta que a pena com o fim em si mesma só atrairia mais violência reiterada, por isso o mal deveria ser continuamente reprimido de maneira que se possa equilibrar o valor da pena com o valor do crime. O delito como uma maneira de imposição de vontade consciente própria, acima dos objetivos do corpo social, e a função da pena seria uma maneira de nivelar o Estado lesado com o lesionador. Dessa forma é com o sofrimento da sanção imposta que a lesão ao ordenamento será sanada (Hegel, 1997)

> A pena com que se aflige o criminoso não é apenas justa em si; justa que é, é também o ser em si da vontade do criminoso, uma maneira da sua liberdade existir, o seu direito. E é preciso acrescentar que, em relação ao próprio criminoso, constitui ela um direito, está já implicada na sua vontade existente, no seu ato. Porque vem de um ser de razão, este ato implica a universalidade que por si mesmo o criminoso reconheceu e à qual se deve submeter como ao seu próprio direito. (Hegel, 1997, p. 128)

Assim, defende-se a máxima de que não há justificativa para deixar de punir o indivíduo desviante, sob o argumento de que sua conduta advém de uma escolha puramente pessoal e isolada de qualquer contexto social. É exatamente isso que dita o senso comum, uma visão corroborada pela teoria absoluta da pena no imaginário popular: a ideia de que o delito é uma falha puramente moral, o que resgata a lógica medieval de punir pelo simples prazer de punir.

Em contrapartida, existe a teoria relativa, que é o oposto da teoria iluminista de Immanuel Kant, o ideal preventivo que visa não somente na punição, mas na prevenção e recuperação a teoria relativa da pena fundamenta a sanção criminal em sua utilidade social e divide-se em dois grandes eixos.

A começar pela prevenção geral, cujo destinatário é a coletividade subdividindo-se em negativa (intimidar potenciais infratores pelo medo da punição) e positiva (reafirmar a força da

lei e a confiança no sistema de Justiça) e a prevenção especial sobre o sujeito transgressor desdobrando-se em positiva (promover a ressocialização, correção e reeducação do apenado) e negativa (promover a neutralização física do infrator por meio da segregação social).

Em sua vertente negativa, idealizada por Feuerbach sob a lógica da coação psicológica, a pena funciona como uma ameaça de sofrimento institucionalizado, gerando um contra impulso inibitório que desestimula potenciais infratores pelo medo da punição.

> O fim do Estado, ou da convivência humana em conformidade com o direito, exige que não ocorram violações do direito. Portanto, o Estado deve tomar providências para que tais violações não aconteçam. Como as violações do direito têm sua origem psicológica no desejo ou na inclinação para a ação ilícita, o obstáculo contra essas infrações também deve ser de natureza psicológica. Todos os crimes têm sua causa psicológica na sensualidade, na medida em que a faculdade de desejar do homem é estimulada a cometer a ação pela representação de um prazer derivado dela. Esse estímulo sensorial pode ser anulado pelo fato de que cada um saiba, com total certeza, que a sua ação será inevitavelmente seguida por um mal maior do que o desprazer decorrente do desejo não satisfeito. Daí nasce a necessidade de uma lei que determine uma pena para o crime, criando na mente dos cidadãos um contra estímulo que supere a inclinação ao crime. (Feuerbach, 1801, pág. 112)

Por outro lado, a dimensão positiva, amparada por teóricos como Claus Roxin, afasta-se do mero terror estatal para focar na integração e na estabilização social; aqui, a aplicação da sanção serve para reafirmar publicamente a vigência e a força da norma jurídica violada, devolvendo aos cidadãos a confiança no ordenamento e provando que o direito continua valendo e protegendo as expectativas da comunidade.

> A pena serve aos fins da prevenção especial de duas maneiras: ajuda o delinquente que necessita de correção e pode ser ressocializado, e protege a comunidade daqueles criminosos que, por ora, são incorrigíveis. O postulado da ressocialização, derivado do princípio do Estado Social, exige que o Estado não se limite a punir o autor, mas que lhe ofereça as condições necessárias para que ele possa se integrar novamente na sociedade como um cidadão livre e responsável. A execução da pena, portanto, deve ser orientada para o tratamento, pedagógica e socialmente estruturada, de modo a evitar os efeitos dessocializadores da prisão. Punir por punir, sem a perspectiva de devolver o indivíduo melhorado à comunidade, viola a dignidade humana e desvirtua a própria função do direito penal moderno, que deve ser um instrumento de inclusão, e não de mera exclusão permanente. (Claus Roxin,1992, pág. 85)

Paralelamente, a prevenção especial direciona o foco da sanção especificamente ao indivíduo que já delinquiu e foi capturado pelo aparato estatal, desdobrando-se também em dois aspectos fundamentais. Sob o viés negativo, a pena assume um caráter de neutralização ou incapacitação, recorrendo à segregação física do apenado por meio do encarceramento, por exemplo para impedi-lo temporariamente de lesionar novos bens jurídicos enquanto estiver sob a custódia do Estado.

Em contrapartida, a vertente positiva concentra-se na ressocialização e na reeducação do infrator, buscando oferecer condições humanitárias, pedagógicas e laborais que corrijam os

fatores que o levaram ao crime, para que, ao recuperar a sua liberdade, ele opte por não voltar a delinquir e possa ser reinserido de forma digna e produtiva no convívio social.

Eventualmente, destaca-se a teoria mista (ou unificadora), adotada pela doutrina majoritária e amplamente aceita no sistema penal brasileiro. Essa corrente surge da fusão entre as funções retributiva e preventiva da pena: de um lado, preserva o caráter punitivo, moral e de justa retribuição pelo fato praticado; de outro, assume um viés humanitário e preventivo, focado na reintegração social do indivíduo e na prevenção de novos delitos.

Além disso, a proposta é entender referido instituto de maneira híbrida, que abrange ambos os aspectos, direcionados, em última análise, à produção de efeitos políticos criminais adequados, assim como projeta-se o pensamento funcionalista roxinneano, a teoria unificadora tem a concepção de garantir tanto a resposta ao crime quanto a reintegração social do indivíduo. (Bedone,2022)

Nesse contexto, a teoria mista destaca-se como a mais adequada ao sistema penal brasileiro, pois une a retribuição pelo crime à prevenção e à reintegração social do apenado. Assim, a pena deve buscar não apenas punir, mas também contribuir para a proteção da sociedade e para a ressocialização do indivíduo.

Conclui-se que a pena, no Estado Democrático de Direito, não possui apenas caráter de castigo, mas também funções preventivas e ressocializadoras, sempre limitada pelos princípios constitucionais e pelos direitos humanos. O poder de punir do Estado somente se legitima quando exercido com proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e respeito às garantias fundamentais.

## 3.2 Direitos, garantias e deveres dos presos na execução penal

Primordialmente, cumpre ressaltar que a pessoa apenada não se encontra desamparada de direitos e garantias constitucionais. Embora tenha violado normas sociais e jurídicas, apenas determinados direitos podem ser restringidos em razão da condenação penal. Apesar do forte apelo do populismo penal presente no corpo social, a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal (LEP – Lei 7.210/1984) asseguram ao preso direitos e garantias fundamentais que não podem ser suprimidos, mesmo diante do cerceamento de sua liberdade.

> Art. 5º, III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
> (...)
> XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
> (...)
> XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (Brasil, 1988).

Diante desse fato, previsto na LEP, o Estatuto do Preso regulamenta os direitos e deveres da população carcerária no Brasil. Essa legislação assegura que a privação de liberdade não anule a dignidade humana nem os direitos fundamentais do cidadão, equilibrando suas obrigações no sistema prisional com um duplo propósito: aplicar a punição e promover a ressocialização do apenado. Portanto, tornar-se-á inútil, contudo, a luta contra os efeitos nocivos da prisionalização, sem que se estabeleça a garantia jurídica dos direitos do condenado. Brasil (1983, item 65).

Como exemplo, destacam-se garantias constitucionais como as assistências à saúde, jurídica, educacional, social e material. Nesse sentido, o acesso à educação e ao trabalho deve ser rigorosamente assegurado nas unidades prisionais, dada a importância dessas atividades para a reintegração social e para transformar o período de reclusão em um ambiente propício ao desenvolvimento do apenado.

> Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.
> (...)
> Art. 11. A assistência será:
> I - material;
> II - à saúde;
> III -jurídica;
> IV - educacional;
> V - social;
> VI - religiosa. (Brasil, 1984)

A partir desse fato, a educação da pessoa apenada assume um papel central na realidade carcerária. Além de cumprir o preceito constitucional, conforme disposto no art. 206 de que o ensino gratuito de qualidade ao longo da vida é garantido pela Constituição Federal e tem como princípios: a igualdade para inclusão e permanência na escola, a liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e a diversidade de ideias (Brasil, 1988), a atividade educacional permite otimizar o tempo de reclusão.

Desse modo, o período de cumprimento da pena é convertido em oportunidade de enriquecimento pessoal e profissional, viabilizando a futura reintegração social do indivíduo, tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, os seus estudos. (Organização das Nações Unidas, 2015, p. 21).

Conforme as diretrizes legais vigentes, a assistência educacional no sistema prisional engloba obrigatoriamente a formação profissional, em níveis de iniciação ou aperfeiçoamento, e a instrução escolar básica. Esta última compreende o ensino fundamental obrigatório e a

universalização do ensino médio, ambos integrados às redes públicas de ensino na modalidade supletiva (EJA) e fortalecidos pelo uso de tecnologias de educação à distância.

O custeio e a gestão dessas atividades são partilhados entre os entes federativos, unindo verbas da educação e da administração penitenciária, com a possibilidade de parcerias com a iniciativa privada e entidades públicas. Complementarmente, a Lei de Execução Penal, conforme arts. 17 a 21, deve garantir a assistência educacional, e toda unidade prisional deverá ter uma biblioteca, com livros didático-pedagógicos e recreativos (LEP/1984).

> Art. 17 - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.
> Art. 18 - O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.
> Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.
> § 1o O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.
> § 2o Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.
> § 3o A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.
> Art. 19 - O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.
> Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.
> Art. 20 - As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.
> Art. 21 - Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.
> Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:
> I - O nível de escolaridade dos presos e das presas;
> II - A existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;
> III - A implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;
> IV - A existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;
> V - Outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (Brasil, 1984)

Por conseguinte, a prática do trabalho nas prisões é um tópico essencial para a discussão acadêmica, pela sua raiz histórica remonta aos tempos escravagistas das antigas sociedades, utilizavam o labor para punição e ressarcimento de crimes ou danos. No cenário nacional, essa herança reflete-se nas codificações penais dos séculos passados, as quais consagram o trabalho forçado como modalidade sancionatória legítima e adequada para determinados sentenciados.

Porém, essa realidade muda a partir da evolução humanitária do direito penal e deixa de ser visto com caráter punitivista, mas, com um ideal reintegrador e com fortes tendências de

oportunidades, o trabalho prisional aparece como mais um aspecto dos rituais da cultura disciplinar. Coerente com os anseios de reabilitação e ressocialização, será atribuída ao trabalho prisional a mítica tarefa de docilizar, corrigir e ordenar comportamentos (Freire, 2005, p. 100).

Paralelamente, o direito ao trabalho prisional assume a característica peculiar de dupla função, configurando-se simultaneamente como um direito e um dever do sentenciado. Durante o cumprimento da reprimenda, o exercício da atividade laborativa é impositivo, atuando tanto como vetor de reintegração ao meio social quanto como aproveitamento da força de mão de obra, porém, a constitucionalidade do trabalho como dever ainda é discutida.

> A Lei de Execução Penal, seguindo os postulados do programa máximo de ressocialização, prevê que o trabalho é um direito e um dever do apenado. O seu caráter de direito é indubitável, pois o trabalho é necessário para a "higidez mental e condição humana" do apenado, sendo "imprescindível para fazer o tempo perdido passar e assim não ser tão perdido." (Anjos, 2009, pág. 135)

Contudo, para que essa dinâmica adquira legitimidade material e jurídica, a execução do trabalho deve respeitar os parâmetros e as garantias mínimas estabelecidos pelo ordenamento jurídico-penal, assegurando ao apenados condições dignas de labor, proteção contra práticas abusivas e a efetiva concretização da finalidade ressocializadora da pena.

> Art. 56. Quanto ao trabalho:
> I - O trabalho penitenciário não deverá ter caráter aflitivo;
> II - Ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;
> III- será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;
> IV - Devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho
> V - Nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;
> VI - Serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;
> VI - A lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso, educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas à reinserção social;
> VII - a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à sua família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade. (Resolução nº 14/1994 do CNPCP, art. 56)

Ademais, o instituto da remição que é o direito ao desconto (abatimento) de parte do tempo de pena pela participação em atividades sociais educativas ou de trabalho, incluindo também a leitura. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena encontram na remição um canal prático de efetivação, demonstrando que o instituto vai muito além de um mero formalismo da execução (Brasil, 2023)

> As penas devem ser justas e proporcionais. O princípio da individualização busca garantir que as penas aplicadas não sejam sempre iguais, ainda que os delitos praticados sejam os mesmos. A lei estabelece a pena mínima e a máxima para cada tipo de crime, e o juiz determina a pena adequada a cada caso/situação. No momento

> da sua entrada da pessoa no estabelecimento prisional, é checada a sua identidade. Depois é feita a entrevista de individualização da pena, que deve considerar as redes de pertencimento, conhecimentos, necessidades, demandas e potencialidades de cada pessoa, para elaboração de Projeto Singular Integrado – PSI.
> A individualização da pena deve observar o respeito à dignidade e às diversidades ligadas à idade, diversidades étnico/raciais, de gênero, nacionalidade, saúde física e mental, religião e crença, contemplando as especificidades individuais. (Brasil, 2023; CNJ/PNUD/DEPEN. Modelo de Gestão da Política Prisional: 2020, pág. 89)

Em decorrência disso, ambos os direitos à educação e direito ao trabalho atuam de forma protagonistas na remição de pena pois aplicando-se o princípio da analogia *in bonam partem*, sob o argumento de que o trabalho e a educação coincidem no mesmo objetivo: a harmônica integração social do condenado e do internado, tal como se acha escrito no já citado art. 1° da Lei de Execução Penal. (Leal, 2006, p. 51).

Possibilidade da remição por meio da leitura e dias trabalhados segue as seguintes normas, a remição da pena por meio do estudo divide-se entre as modalidades escolar e não-escolar, ambas computando 01 dia de pena a menos para cada 12 horas de atividade, desde que distribuídas em no mínimo 3 dias e comprovadas pela frequência efetiva do apenado (LEP/1984, art. 126).

Ademais, a remição de pena pelo estudo, conjugada com as atividades de leitura, constitui um mecanismo fundamental para a efetivação do direito à assistência educacional no ambiente carcerário. Longe de se reduzir a uma mera estratégia de ocupação do tempo ocioso, essa prática atende à finalidade estritamente ressocializadora da pena, pois democratiza o acesso à aprendizagem, à cultura e à informação. Desse modo, viabiliza-se que o indivíduo privado de liberdade, por meio do intelecto, reconheça suas próprias competências e desenvolvam habilidades indispensáveis para o retorno ao convívio social. (Nunes *et al*., 2025).

Conforme entendimento fixado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os reeducandos que cumprem pena nos regimes fechado e semiaberto fazem jus à remição pelo trabalho, seja ele exercido em ambiente interno ou externo à unidade prisional. Nessas condições, a contagem do benefício opera-se na razão de 01 dia de pena a menos para cada 03 dias de atividade laboral, materializando o escopo de reinserção social previsto na execução penal.

> Na verdade, a lei exige apenas que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto. Se o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto pode remir parte da reprimenda pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, não há razões para não considerar o trabalho extramuros de quem cumpre pena em regime semiaberto como fator de contagem de tempo para fins de remição (Brasil, 2015)

Em conjunto com o instituto da remição, mediante a oferta de estudo e trabalho ao apenado, a LEP não apenas contribui para a redução do tempo de cumprimento da pena, mas

também desempenha importante função socioeducativa. Nesse sentido, promove oportunidades de capacitação e inserção laboral aos internos, criando condições concretas para sua recuperação, reintegração social e retorno digno ao convívio em sociedade, em consonância com o princípio da ressocialização (Nunes *et al*., 2025).

Apesar de sua relevância, a aplicação da remição da pena enfrenta severos obstáculos no cenário brasileiro, a começar pela escassez de vagas de trabalho e estudo, pela infraestrutura deficitária dos estabelecimentos e pela ausência de políticas públicas efetivas. Além disso, a desigualdade no acesso a essas atividades compromete o princípio da isonomia entre os detentos, cenário agravado pela morosidade administrativa na análise e concessão do benefício (Santos, 2026).

Outro desafio crucial reside na baixa adesão dos próprios apenados, frequentemente decorrente do analfabetismo e do déficit educacional da massa carcerária, majoritariamente composta por indivíduos que não concluíram a educação básica. Essa fragilidade formativa inviabiliza o hábito da leitura e as práticas continuadas de estudo, transformando a falta de letramento na principal barreira para o acesso a um programa de forte potencial transformador: a remição pela leitura (Santos, 2026).

Em contrapartida, os deveres do apenado estão dispostos da seguinte maneira: art. 39, inc. I a VI da LEP/84, prevê que a estabilidade do ambiente prisional depende diretamente do cumprimento das normas de execução da pena e da sentença. Esse regramento exige do apenado um comportamento disciplinado, que se traduz na obediência direta ao servidor público e no respeito a qualquer pessoa com quem ele deva relacionar-se, estendendo-se também à urbanidade e ao respeito no trato com os demais condenados.

Além disso, a manutenção da ordem interna pressupõe o dever de não fugir ou perturbar a ordem e a disciplina da unidade prisional. No âmbito prático e laboral, o sentenciado vincula-se estritamente à execução do trabalho, das tarefas e das ordens legítimas recebidas, restando-lhe, diante de eventuais desvios, o dever inexorável de cumprir a sanção disciplinar imposta pela administração.

> Art. 39. Constituem deveres do condenado:
> I - Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
> II - Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
> III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
> IV - Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
> V - Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
> VI - Submissão à sanção disciplinar imposta; (Brasil, 1984)

Em seguida, os inc. VII a X do art. 39 LEP/84, determina que as obrigações de caráter indenizatório e de conservação material, reforçam o senso de responsabilidade civil e social do indivíduo em cumprimento de pena. O texto prevê expressamente a necessidade de indenização à vítima ou aos seus sucessores pelos danos causados pelo delito.

Da mesma forma, estabelece-se o dever de indenizar o Estado, quando possível, das despesas com os custos da prisão, o que se viabiliza por meio do desconto em parte do salário proveniente do trabalho prisional. Por fim, a dignidade e a salubridade do ambiente dependem da observância rigorosa da higiene pessoal e do asseio da cela ou alojamento, dever que caminha lado a lado com a obrigação de conservação dos objetos de uso pessoal fornecidos pelo Estado ou autorizados pela unidade.

> VII - Indenização à vítima ou aos seus sucessores;
> VIII - Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
> IX - Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
> X - Conservação dos objetos de uso pessoal. (Brasil, 1984)

Embora a Lei de Execução Penal (LEP) preveja garantias jurídicas, o sistema prisional brasileiro é marcado por superlotação, insalubridade, violência e déficit de assistência básica. A concretização desses direitos esbarra em barreiras estruturais, orçamentárias e, sobretudo, culturais, já que a resistência social à pauta restringe o investimento em políticas públicas para o setor. Contudo, assegurar a dignidade no cárcere não se confunde com impunidade ou privilégios; representa o cumprimento de garantias fundamentais indispensáveis para a ressocialização, o que reduz a reincidência e beneficia a segurança de toda a sociedade

### 3.3 A realidade do sistema penitenciário brasileiro

A despeito dos avanços constitucionais e legislativos, a realidade brasileira caminha na contramão da norma, sendo marcada pelo descaso estatal e pelo clamor punitivo da sociedade. Esse repúdio popular aos infratores frequentemente serve de pretexto para a negligência do Estado em relação ao sistema carcerário. Como resultado, o combate à criminalidade acumula fracassos, historicamente pautado em medidas paliativas, como o endurecimento penal, que ignoram a raiz estrutural do problema, ainda no dia seguinte a abolição (Matumbi, 2021)

O populismo penal, alimentado pelo clamor público por punição e vingança, atua como vetor de estigmatização e desumanização do indivíduo em conflito com a lei. Sob a égide do senso comum, materializado em jargões como 'cadeia não é hotel', parcela expressiva da sociedade passa a mensurar a eficácia da pena pelo grau de sofrimento imposto ao apenado.

Essa mentalidade confere uma chancela social para que o Estado negligencie a execução penal, resultando no colapso da gestão prisional, na precariedade da segurança e da saúde interna e, por conseguinte, no completo esvaziamento do escopo ressocializador da sanção. Nesse vácuo de assistência e dignidade, o cárcere deixa de ser um instrumento de contenção do delito e passa a atuar como incubadora de facções criminosas. Ao desamparar o egresso, o próprio Estado retroalimenta o ciclo da violência, transformando o que deveria ser uma medida de reintegração social em um motor de reincidência que, inevitavelmente, cobra o seu preço nas ruas.

O apenado é, essencialmente, um desterrado social. Afastado de suas origens e de sua cultura, ele é forçado a se adaptar a um ambiente hostil que não favorece a reintegração, mas o lança em um processo de perda de identidade pela degradação social. Por essa razão, a prisão está fadada ao fracasso no que tange à ressocialização. Ao entrar na cela, o indivíduo passa pela "desaculturação" a destruição do patrimônio cultural construído até então. Em contrapartida, ele sofre um processo inverso de "aculturação", absorvendo os valores de uma subcultura criminosa e marginalizada, (Soares; Freire, 2020)

Sob a retórica da legalidade e da responsabilização individual, o sistema de justiça criminal muitas vezes disfarça uma lógica necropolítica de gestão da vida e da morte. O populismo penal, alimentado pelo racismo estrutural, atua como o motor desse controle social, legitimando o isolamento de grupos historicamente vulnerabilizados sob o pretexto de uma suposta 'limpeza social'. Com isso, as prisões assumem sua verdadeira função política: a de engrenagens centrais de um projeto sistemático de exclusão e eliminação.

> Em 2024, o país possuía a 3ª maior população privada de liberdade do mundo, com mais de 909 mil pessoas registradas no Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen). [...] Dados do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen) indicam que a maioria da população carcerária é composta de homens (94%), jovens (60% tinham até 34 anos), pessoas negras (69%) e com baixo nível de escolaridade, originárias de camadas socioeconômicas desfavorecidas. (Brasil, 2024)

O sistema penal brasileiro enfrenta problemas estruturais antigos, como o superencarceramento e do reconhecido Estado de Coisas Inconstitucional de suas prisões. A superlotação e as más condições das cadeias geram um ambiente que não cumpre a função de reabilitação e, em muitos casos, viola direitos humanos, o que torna a ressocialização do apenado um desafio quase inalcançável.

Reflexo da crise penitenciária nacional, o presídio operava com o dobro de sua capacidade: 1,5 mil presos dividiam um espaço para 750. Essa superlotação forçava os detentos a improvisarem para sobreviver, enquanto a conivência das autoridades mascarava o descaso do Estado. Sem acesso a direitos básicos como saúde e defesa jurídica, a prisão abrigava cerca

de mil detentos sem julgamento. Somava-se a isso a falta de saneamento, evidenciada pelo esgoto despejado no pátio. Diante da ausência do poder público, as facções se fortaleceram em Roraima e assumiram o domínio do sistema prisional (Manso; Dias, 2018).

Ademais, existe um manifesto déficit de transparência no que tange à realidade carcerária do país. A escassa difusão de dados oficiais e a abordagem superficial dos meios de comunicação alienam a sociedade civil desse cenário, dificultando debates maduros sobre a execução penal. A grande mídia atua frequentemente como polo difusor de visões conservadoras e conteúdos tendenciosos, o que dificulta a construção de um senso crítico e emancipador sobre a realidade social brasileira. Em vez de uma análise técnica e racional, predomina uma cobertura sensacionalista e emocional da criminalidade urbana, focada em alimentar os temores e as demandas da classe média nos grandes centros (Assunção; Verde, 2014).

O colapso do sistema prisional, agravado pela omissão deliberada do poder público, cria o ambiente perfeito para o fortalecimento das organizações criminosas. Dentro das galerias, essas facções passam a ditar as regras e a suprir as falhas do Estado, tornando-se cruciais para a sobrevivência cotidiana dos apenados. Como os membros dessas organizações desfrutam de privilégios e proteção interna, os detentos recém-chegados ou independentes veem-se coagidos a ingressar nessas fileiras como única alternativa para garantir sua segurança e sobrevivência.

No Brasil, o cotidiano das prisões é governado pelos próprios detentos. Seja no pátio de sol, nas celas ou nas oficinas, o controle intramuros pertence à facção dominante, que monitora de perto o histórico, as alianças e a trajetória de cada apenado. Essa dinâmica foi a saída encontrada pelas autoridades estaduais para gerir presídios superlotados sem novos investimentos em pessoal: terceirizar a ordem para os detentos. Assim, mesmo diante da tensão histórica entre grupos rivais, a diplomacia e os acordos informais mantidos pelos presos vinham contendo os confrontos pelo país (Manso; Dias, 2018).

Paralelamente, a precariedade dos mecanismos de reabilitação produz consequências alarmantes, tais como o crescimento da reincidência e o fortalecimento do crime organizado. Desprovidos de suporte psicológico, instrução e ofertas laborais, os indivíduos apenados recebem o alvará de soltura sem reais perspectivas de subsistência, o que frequentemente os empurra de volta à criminalidade.

Cria-se, desse modo, um efeito cíclico e interminável. Esse processo não apenas multiplica os chamados 'inimigos sociais', mas também fomenta o ódio e o desinteresse público, oferecendo um salvo-conduto para que a sociedade ignore a realidade prisional e o Estado se mantenha omisso quanto às condições de vida da população carcerária, com a ocorrência de chacinas promovidas pelo governo, instituições do poder público despreparadas.

Por fim, a análise do panorama da execução penal no Brasil revela um abismo intransponível entre o "dever ser" normativo e o "ser" da realidade carcerária. O ordenamento jurídico pátrio adota explicitamente a teoria mista ou eclética da pena, buscando harmonizar o caráter retributivo da sanção com os ideais preventivos e, fundamentalmente, com a prevenção especial positiva, que tem como norte a ressocialização do indivíduo de forma alinhada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a práxis do sistema penitenciário caminha na direção oposta aos ditames da Lei de Execução Penal (LEP) e da Constituição Federal. O crescimento vertiginoso da população carcerária transformou os presídios brasileiros em um cenário de "Estado de Coisas Inconstitucional", marcado por superlotação crônica, insalubridade, déficit de assistência básica (material, jurídica e à saúde) e falência dos mecanismos de reintegração social. Institutos fundamentais de humanização da pena, como a remição pelo trabalho e pelo estudo, enfrentam severos gargalos estruturais e orçamentários, além de barreiras culturais decorrentes do baixo letramento da massa carcerária, o que limita sua eficácia transformadora.

# 4 O PLANO “PENA JUSTA” NO BRASIL, UMA SOLUÇÃO?

O presente capítulo tem por objetivo analisar em que medida o Plano Pena Justa auxiliará na mudança do estado de coisas inconstitucional que se tornou o sistema penitenciário brasileiro, reconhecido pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347/DF, detendo contundente relevância para a sociedade civil, na medida em que o Estado brasileiro reconhece a disfunção estatal que culmina na falência dos estabelecimentos prisionais do país.

Para tanto, este capítulo irá apresentar o Plano Pena Justa, destacando seus fundamentos, diretrizes e propostas de atuação, voltadas à superação, em curto, médio e longo prazo, do Estado de Coisas Inconstitucional. Isso abrange desde a falta de segurança nos complexos, as deficiências em saúde e a ausência de alimentação de qualidade, até as graves violações como a tortura, enfrentadas pelas pessoas privadas de liberdade e por seus familiares no sistema carcerário.

Ademais, ainda, será examinada criticamente a capacidade das medidas nele previstas para enfrentar os problemas estruturais do sistema prisional brasileiro, com o objetivo de avaliar sua eficácia na recuperação dos estabelecimentos penais no plano dos entes federados, em articulação conjunta com a União. Essa medida visa mitigar a crise estrutural de longa data chancelada pelo STF, remediando a omissão do Estado e da sociedade civil diante do descumprimento de preceitos constitucionais que perpetua o desamparo das pessoas privadas de liberdade.

## 4.1 Apresentação e Origem do Plano Pena Justa

O julgamento da ADPF n. 347/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é um instituto criado pela Corte Constitucional da Colômbia, ele é declarado quando o Tribunal constata uma violação massiva, sistemática e generalizada de direitos fundamentais que atinge muitas pessoas.

> O Estado de Coisas Inconstitucional é um instituto jurídico criado pela Corte Constitucional da Colômbia no âmbito da decisão SU-559, proferida em 6 de novembro de 1971. A sua finalidade é reconhecer e enfrentar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais que decorram de falhas estruturais em políticas públicas implementadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais (CNJ, 2025, p.19)

A crise no sistema prisional brasileiro decorre de uma série estrutural de violações de direitos fundamentais. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347), proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), resultou no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal do Estado de Coisas Inconstitucional. Essa decisão evidenciou a

omissão e a culpa estatal perante a sociedade civil, reafirmando tanto o dever do Estado de garantir os direitos humanos das pessoas reclusas quanto a sistemática falha em cumpri-lo (Brasil, 2023).

A ação, movida contra a União, o Distrito Federal e todos os estados brasileiros, visa corrigir graves violações constitucionais no sistema prisional, causadas por ações e omissões do poder público. Em caráter liminar, foi pedido o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) das prisões do país. O argumento central baseia-se nas condições desumanas dos presídios: celas superlotadas, falta de higiene, proliferação de doenças, comida de má qualidade e escassez de água potável. O cenário é agravado pela violência constante, com registros frequentes de homicídios, tortura e abusos sexuais cometidos por outros detentos ou por agentes públicos (Brasil, 2023).

> No sistema prisional brasileiro, há uma situação de violação em massa de direitos fundamentais dos presos, a exemplo dos direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Esse cenário está em desacordo com as normas previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, e art. 5º, incs. XLVII, XLVIII e XLIX), nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e nas demais leis aplicáveis ao tema (entre elas, a Lei de Execução Penal) autorizam que o Estado limite a liberdade do condenado, mas não permitem que outros direitos sejam desrespeitados. As condições de cumprimento de pena estão expressamente reguladas pelas normas citadas. O seu cumprimento não é uma questão política, mas uma questão jurídica, a ser assegurada pelo STF. 2. Como se trata de um problema estrutural, que decorre de diversas causas e exige um conjunto de medidas para sua superação, a solução da questão do sistema prisional deve passar pela elaboração de plano nacional e de planos locais, com a participação de diversas autoridades e entidades da sociedade (Brasil, 2023)

Segundo Lemos e Cruz (2017, *apud* Campos 2015, p.134-138), o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pressupõe a presença de um quadro persistente de violações massivas de direitos fundamentais, aliado à inércia estatal na adoção de providências eficazes para sua superação. Trata-se de uma situação cuja resolução exige intervenções estruturais e coordenadas entre múltiplas instituições públicas, bem como a implementação ou reformulação de políticas públicas. Soma-se a isso o risco de congestionamento do sistema de justiça em razão da multiplicação de demandas individuais voltadas à tutela dos direitos violados.

A afronta da realidade carcerária brasileira aos princípios e garantias da CRFB/88 fundamenta a necessidade de intervenção do Judiciário por meio da ADPF proposta pelo PSOL. A situação dos presídios viola frontalmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a vedação a tratamentos desumanos, degradantes ou tortura (art. 5º, III) e a proibição de sanções cruéis (art. 5º, XLVII, “e”). Desrespeita, ainda, as garantias de cumprimento da pena em estabelecimentos distintos (art. 5º, XLVIII), o respeito à integridade física e moral dos presos

(art. 5º, XLIX), a presunção de inocência (art. 5º, LVII), além de direitos sociais como saúde, educação e alimentação (Lemos, cruz; 2017).

Segundo o Tribunal, o Estado de Coisas Inconstitucional se manifesta, primeiramente, pela superlotação e pela precariedade das vagas existentes, evidenciadas pelo déficit no fornecimento do mínimo existencial aos detentos. Em segundo lugar, reflete-se no ingresso desproporcional de novos presos, muitas vezes réus primários acusados de crimes de baixa periculosidade, dinâmica que agrava a criminalidade. Por fim, manifesta-se no prolongamento indevido das penas, seja pelo cumprimento de tempo superior ao sentenciado, seja pela manutenção do preso em regime mais gravoso. Coletivamente, esses fatores anulam a função ressocializadora da pena e comprometem a segurança pública (Brasil, 2024).

Somado a isso, esse cenário contradiz diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a exemplo do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção contra a Tortura e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, o ambiente de superlotação anula o objetivo ressocializador da pena, fomentando, ao contrário, a violência institucionalizada nas prisões.

> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2011) dialoga com o parecer acima transcrito da CPI (2009, p.172) ao afirmar que "quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários, a sua função se distorce e, em vez de proporcionarem proteção, se convertem em escolas da delinquência e comportamento antissocial, que propiciam a reincidência em vez da reabilitação (Lemos, cruz; 2017, p.5).

A partir desse cenário, tornou-se necessária a formulação de medidas estruturais capazes de enfrentar as violações sistemáticas identificadas, contexto em que surge o Plano Pena Justa, a medida figurou entre as determinações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no encerramento do julgamento da ADPF 347, em outubro de 2023. Restou demonstrado que a violação massiva de direitos gera reflexos que extrapolam a realidade das pessoas privadas de liberdade, impulsionando o fortalecimento de organizações criminosas. Paralelamente, a ausência de políticas públicas de cidadania direcionadas a essa população atua como um fator determinante para a reincidência criminal (Brasil, 2024).

Portanto, existem falhas estruturais, sociais e políticas que justificam a criação deste plano nacional como uma maneira de suplementação das políticas públicas sociais, pois somente a ação sobre a temática é incapaz de romper com a inércia burocrática e com o racismo institucional que historicamente moldam o Estado.

O plano, por conseguinte, surge não apenas como um diagnóstico, mas como uma ferramenta impositiva de governança e responsabilidade fiscal voltada à dignidade humana. Adorno (1999, p. 75-76), entende que:

> A discussão sobre a temática é indispensável, antes de tudo, conhecer a magnitude dos problemas com que se defronta (...) os elementos e fatores condicionantes de sua dinâmica, os interesses em jogo, as diferentes concepções que lhe são inerentes e que ganham peso em determinadas conjunturas.

Ao contextualizar o sistema prisional, o plano adota como linha mestra a herança histórica da escravidão e da favelização para explicar a violência contra a população negra, demandando o combate ativo ao racismo institucional. O diagnóstico se expande para mostrar que o Estado de Coisas Inconstitucional vitimiza toda a população brasileira, uma vez que a falência do sistema prisional está diretamente ligada ao fortalecimento do crime organizado e à perda de controle territorial pelo Estado (Luz; Cordão, 2025).

Ademais, é de suma importância relembrar das vítimas dessa falta do Estado, pois se um indivíduo retrocede ao crime, além da culpa pessoal que aqui não se discute, mostra o defeito no papel das finalidades da pena que o Estado se propõe a efetuar para regenerar esse cidadão. Evidencia-se, assim, o esvaziamento da função ressocializadora da pena, consagrada pela Lei de Execução Penal. Quando o cárcere assume um caráter meramente punitivo e degradante, a reincidência deixa de ser uma exceção individual para se tornar o resultado previsível de um sistema estruturalmente falido.

> Delimitar, com base em um corte étnico e racial, a população a ser protegida pelo ADPF é insuficiente, em especial quando se busca proteger apenas os perpetradores da violência (que estão nesse corte étnico e racial), esquecendo-se das vítimas do crime, principalmente as pessoas mais pobres (pretas, pardas etc.) A discussão étnico-racial do plano precisa analisar dados objetivos, abandonando ideias e conceitos pré-concebidos. Em simples análise dos dados do Anuário da Violência 2024, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, verifica-se que 77,8 % (setenta e sete vírgula oito por cento) dos homicídios dolosos tiveram como vítimas pessoas negras e pardas. Os dados do Atlas da Violência 2025, confeccionado pelo IPEA – Instituto de Pesquisas Aplicadas, verifica-se que, não obstante pontuar com veemência uma suposta exacerbação de taxas de homicídios contra pessoas negras, o próprio Atlas não consegue escamotear – até por conta dos dados do IBGE – que nessa população negra que sofreu o total de 35.213 homicídios, fazem parte tanto pretos quanto pardos, o que por lógica matemática reflete nada mais que a maioria da própria população negra, ou seja, pretos e pardos, conforme classifica o IBGE (Luz; Cordão, 2025, p. 264)

Outro gargalo estrutural reside na expansão do populismo penal. Nesse cenário, o aparato criminal deixa de ser um mero reflexo do clamor público por vingança e passa a ser adotado como a ferramenta primária de controle dos sujeitos desviantes. Tal postura afronta diretamente o princípio da *última ratio*, surgia o princípio da intervenção mínima ou da necessidade, afirmando ser legítima a intervenção penal apenas quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse, não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico (Masson, 2017, p. 38).

Banalizando o uso da sanção penal em detrimento de alternativas sociais mais eficazes. Essa prática contribui diretamente para o hiperencarceramento, cenário no qual mais da metade da população carcerária sequer passou por uma sentença condenatória. Um dado importante é que boa parte dessas pessoas sequer chegou a ser condenada: quase 30% das pessoas encarceradas no Brasil estão em prisão provisória, são 183 mil aguardando julgamento. Pela legislação, as prisões preventivas deveriam acontecer apenas em último caso e deveriam ser avaliadas no máximo a cada três meses para evitar que pessoas inocentes fiquem presas desnecessariamente. Mas na prática isso não acontece (Mori, 2024).

Ademais, deveria se implementar sanções adversas da prisão para os indivíduos que figuram no plano periférico da 'teia alimentar do tráfico'. A insistência na prisão preventiva ou na pena privativa de liberdade para o pequeno traficante, muitas vezes enquadrado sem critérios objetivos diferenciadores do usuário, ignora institutos como o tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). A substituição da pena por restritivas de direitos, nestes casos, alinha-se à jurisprudência dos Tribunais Superiores e cumpre a função de desonerar o falido sistema penitenciário.

Por sua vez, Ribeiro (2018) critica a adoção de uma política criminal excessivamente punitivista, argumentando que a prisão não deve ser encarada como solução para todas as infrações penais. O autor destaca que o sistema prisional brasileiro apresenta graves deficiências estruturais e, em muitos casos, encontra-se sob influência de organizações criminosas. Nesse contexto, sustenta que o encarceramento de indivíduos primários, portadores de bons antecedentes e responsáveis por condutas de reduzida gravidade e sem violência pode gerar consequências mais prejudiciais do que benéficas, razão pela qual defende uma aplicação mais criteriosa do Direito Penal.

Contudo, a liberação desses indivíduos sem uma genuína ressocialização gera novos impasses. Cria-se a falsa percepção de que o mero cumprimento do tempo de reclusão satisfaz a teoria mista da pena, que preconiza as funções retributiva, preventiva e educadora da sanção. Na realidade, exigir a reinserção do indivíduo na sociedade sem que o Estado cumpra seus deveres assistenciais é ignorar a engrenagem do cárcere. Longe de seguir um fluxo imaginário de regeneração, o egresso, privado de seus direitos fundamentais, deixa o complexo prisional ainda mais vulnerável e suscetível às dinâmicas do crime organizado.

> A liberação desordenada de toda essa massa carcerária excedente, como defendem alguns estudiosos, sem a devida contraprestação do Estado no reforço do sistema de segurança pública como um todo, mostra-se equivocada. Não devemos esquecer que essas pessoas estão presas pelo cometimento de crimes graves, e devolvê-las precocemente à sociedade irá gerar outros três efeitos indesejados, que são o

> descrédito das instituições, a certeza do incremento da sensação de impunidade e a reiteração de atos criminosos graves (Herculano, 2020, p. 134).

Mais um fator que contribui para a falência do sistema prisional reside nos déficits de gestão e na condução da política penal. A ausência de condições mínimas de qualidade e segurança nas unidades prisionais reduz a eficácia do tratamento penal. Ademais, a desorganização administrativa agrava a vulnerabilidade dos apenados, indivíduos frequentemente esquecidos pelo Estado e privados de um acompanhamento jurídico adequado, o que os deixa sem assistência quanto ao andamento processual ou à progressão de pena.

> Por fim, dentro da gestão prisional em si, haveriam problemas de desestruturação dos modelos de cumprimento da pena, com políticas de alternativas penais ainda em consolidação, monitoração eletrônica mal utilizada, política para pessoas egressas incipiente, normalização da permanência excessiva nas celas, ausência de classificação por tipo penal e regime de custódia, mistura de presos provisórios e condenados agrava vulnerabilidades, pouca adoção de métodos de justiça restaurativa ou mediação, e modelo de gestão baseado em contenção e punição (Luz; Cordão, 2025, p. 271).

O Plano Nacional estabelece diretrizes gerais e específicas que devem ser replicadas pelos entes federativos. Estruturado como uma política pública robusta e pautado em um marco lógico claro, o plano tem como imperativo central humanizar o sistema prisional e promover a segurança pública. Essas diretrizes gerais encontram ressonância direta nas Diretrizes Específicas, que as operacionalizam de forma abrangente.

O objetivo é assegurar as condições básicas de dignidade aos apenados, englobando alojamento adequado, alimentação, água, higiene, saúde, educação, trabalho e assistência. Além disso, as diretrizes preveem um tratamento diferenciado para grupos vulneráveis, tais como jovens, mulheres (incluindo gestantes e lactantes), população LGBTQIA+, pessoas com deficiência, indígenas e idosos. Essa abordagem é reforçada por uma criteriosa separação dos detentos com base em critérios de periculosidade, regime e vulnerabilidade (Luz; Cordão, 2025).

Portanto, os pontos discutidos evidenciam os profundos problemas estruturais que o Plano Nacional Pena Justa se propõe a mitigar e solucionar. Essa resposta institucional, contudo, demanda um cronograma temporal realista e a execução de medidas coordenadas e eficazes por parte de cada órgão que integra o sistema penal brasileiro, desde o Poder Judiciário e o Ministério Público até as Defensorias Públicas e os órgãos de administração penitenciária (Luz; Cordão, 2025).

Para que o plano alcance seus objetivos, sua atuação deve ser ambivalente: no plano macro, exige-se o aperfeiçoamento das políticas criminais e da gestão processual de larga escala; no plano micro, faz-se indispensável intervir na realidade cotidiana dos

estabelecimentos prisionais, onde a garantia dos direitos individuais, o acompanhamento jurídico célere e a dignidade humana representam as engrenagens mais sensíveis e determinantes para o sucesso da execução penal (Luz; Cordão, 2025).

## 4.2 Objetivos e propostas do plano pena justa

A partir dessa premissa, firmou-se uma tese de julgamento que, primeiramente, reconhece a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. Esse cenário, responsável pela violação massiva e sistemática dos direitos fundamentais dos presos, demanda uma atuação estritamente cooperativa e coordenada entre as diversas autoridades públicas, instituições e a própria comunidade para a construção de uma solução satisfatória e digna.

> Para cada um desses momentos, o Plano dedica um eixo de atuação, com diagnóstico de problemas e estabelecimento de ações de diversos tipos: (I) controle da entrada e das vagas do sistema prisional; (II) qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; e (III) processos de saída da prisão e da inserção social. Um quarto eixo, de (IV) políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, aponta para novas estratégias de atuação, inclusive de incidência externa ao sistema penal em sentido estrito (Roorda; Viana; Paula, 2026, p.18).

Nesse sentido, determinou-se que a União, os Estados e o Distrito Federal, atuando em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos de ação específicos. Esses planejamentos serão submetidos à homologação do próprio STF, respeitando os prazos estipulados e observando as diretrizes e finalidades expostas no voto, com um enfoque prioritário voltado para o controle da superlotação carcerária, a mitigação da má qualidade das vagas existentes e a fiscalização rigorosa do fluxo de entrada e saída dos detentos.

Na decisão de mérito da ADPF 347, o STF determinou que a SENAPPEN/MJSP e o DMF/CNJ elaborem, em conjunto, o Plano Nacional para o Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional. O documento deve abordar o sistema prisional sob duas óticas essenciais: a qualitativa, voltada à superação das violações de direitos e da precariedade das instalações, e a quantitativa, focada no combate à superlotação. Com isso, o Plano visa tanto mitigar as vulnerabilidades da população carcerária quanto reduzir o índice de encarceramento no país. (Roorda; Viana; Paula, 2026)

Desse modo o diagnóstico se faz essencial no combate ao ECI, por se tratar de um processo estrutural, que pressupõe ampla articulação entre instituições e a participação da sociedade, o Supremo Tribunal Federal destacou a necessidade de uma solução dialógica, flexível e desenvolvida em duas fases. A primeira consiste no reconhecimento da situação de desconformidade constitucional e na definição dos objetivos a serem alcançados.

Para isso foram utilizados como fonte de dados e fundamentação para este trabalho destaca-se o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário. Instituída com a finalidade de investigar as condições do sistema prisional brasileiro e propor medidas voltadas à efetiva implementação da Lei de Execução Penal, a CPI realizou levantamentos entre os anos de 2007 e 2008, cujos resultados foram publicados em 2009.

Embora os dados apresentados possuam certa defasagem temporal, suas conclusões permanecem atuais ao retratar problemas estruturais que ainda caracterizam o sistema penitenciário nacional e que, posteriormente, serviram de fundamento para o ajuizamento da ADPF n.º 347. Nesse sentido, o relatório evidencia a profunda discrepância entre a avançada legislação brasileira em matéria de execução penal e a realidade vivenciada pela população carcerária, afirmando que "Apesar da excelente legislação e da monumental estrutura do Estado Nacional, os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano." (Brasil, 2009, p. 192).

Já a segunda etapa envolve a elaboração e o detalhamento das medidas necessárias, sua homologação pelo Tribunal e o acompanhamento contínuo de sua implementação, garantindo o monitoramento e a efetividade das providências adotadas. Após o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, o Supremo Tribunal Federal uma das medidas determinou, que os juízes e tribunais passassem a realizar audiências de custódia, preferencialmente na modalidade presencial, garantindo a apresentação do preso à autoridade judicial no prazo máximo de 24 horas após a prisão.

Além disso, estabeleceu que a eventual não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou de penas alternativas deveria ser devidamente fundamentada, considerando-se, sempre que possível, a grave situação do sistema penitenciário brasileiro. Por fim, a Corte também determinou a liberação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), vedando seu contingenciamento, a fim de assegurar investimentos destinados à melhoria das condições carcerárias (Brasil, 2024).

A decisão determina que o Plano Nacional seja elaborado com base no marco lógico de uma política pública estruturada, envolvendo a atuação coordenada de diversos órgãos e entidades. Para tanto, estabelece como diretrizes gerais o controle da superlotação carcerária, a ampliação e melhoria da infraestrutura prisional, o incentivo à adoção de medidas alternativas à prisão e o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle relacionados à saída dos apenados e à progressão de regime.

Além disso, o plano deverá prever indicadores capazes de mensurar seu monitoramento, avaliação e efetividade, bem como especificar os recursos disponíveis e necessários para sua

implementação, identificando ainda os riscos positivos e negativos inerentes à sua execução “já como diretrizes específicas, a decisão determina que o Plano Nacional deve observar o seguinte:” (Brasil, 2024, p. 21).

A preservação da dignidade da pessoa presa exige que o cumprimento da pena ocorra sob condições humanizadas, favorecendo a reabilitação física e psíquica do indivíduo e estimulando-o ao convívio social legal; por conseguinte, considera-se ilegítimo qualquer agravamento da sanção decorrente da precariedade do cárcere, Brasil (2024). Essa diretriz contrapõe-se à estigmatização apontada por Simionato (2024), segundo a qual o transgressor da norma penal costuma ser rotulado como um ser indigno, desprovido até mesmo do direito à vida. O autor adverte que o confinamento em centros de detenção sem o mínimo de garantias fundamentais inviabiliza o propósito ressocializador da pena, impedindo que o indivíduo retorne de forma apta à vida em sociedade.

De acordo com Fragoso (1980), sob uma perspectiva histórica, o condenado assumia a condição de indivíduo amaldiçoado (*sacer esto*); ao sofrer a sanção, tornava-se alvo da mais severa reprovação social, sendo despojado de qualquer tutela do ordenamento jurídico que violara. Sob essa ótica, o criminoso, tido como execrável e infame, passava a ser um mero servo da pena, privado de sua paz e banido da esfera do Direito. No entanto, o plano dispõe que os direitos mínimos dos presos abrangem condições dignas de alojamento (espaço e ventilação adequados à lotação), necessidades básicas (alimentação, água potável, higiene e banho em temperatura climatizada) e garantias de desenvolvimento e bem-estar (saúde, educação, trabalho, capacitação profissional e assistência social e religiosa). A resolução definitiva dessas carências depende do desenvolvimento de políticas públicas eficazes (Brasil, 2024).

No que concerne à assistência voltada aos grupos vulneráveis no sistema prisional, impõe-se a obrigatoriedade de um tratamento diferenciado a custodiados com necessidades específicas. Esse contingente engloba jovens, mulheres, inclusive aquelas acompanhadas de seus filhos, art. 83 §§ 1º e 2º LEP/84, garantem que o estabelecimento prisional para mulheres deve possuir berçário para que possam cuidar de seus filhos.

Quanto a população LGBTQIA+, pessoas com deficiência, indígenas e idosos, a Lei de Execução Penal, não mencione expressamente todos os grupos minoritários, seu artigo 3º veda qualquer forma de discriminação. Assim, o princípio da igualdade, aliado à jurisprudência e às resoluções posteriores, fundamenta a proteção dos direitos dessa população no sistema prisional. O objetivo central dessa abordagem individualizada é mitigar as vulnerabilidades particulares que, historicamente, potencializam e agravam o sofrimento na experiência do cárcere. (Brasil, 2024)

No âmbito da separação de presos, um levantamento realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) entre os anos de 2012 e 2013 revelou um cenário de desconformidade legal no sistema prisional brasileiro. De acordo com a pesquisa, 68% das 1.598 unidades inspecionadas não realizavam a separação dos detentos com base na natureza do delito cometido, descumprindo o que determina a legislação vigente. Ademais, constatou-se que em 77% desses estabelecimentos havia a convivência direta entre presos primários e reincidentes (Ramm *et al*., 2024).

Portanto as novas diretrizes do plano, exige-se a classificação por grau de periculosidade e vínculo com facções, além da distinção obrigatória entre réus provisórios e condenados definitivos. O princípio resguarda, ainda, o direito a um espaço específico e diferenciado para o público feminino materno-infantil, abrangendo grávidas prestes a dar à luz, lactantes e mulheres com crianças pequenas.

No que diz respeito ao corpo funcional do sistema penitenciário, é indispensável assegurar um contingente de servidores estritamente proporcional à população carcerária de cada unidade, garantindo-lhes estabilidade ocupacional. Outrossim, impõe-se a necessidade de uma capacitação contínua e periódica voltada aos direitos humanos e às práticas humanizadas de tratamento penal. Sob a perspectiva de gênero, estabelece-se que as equipes alocadas em estabelecimentos prisionais femininos sejam compostas, obrigatoriamente, por servidoras do sexo feminino.

> Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas, Regra 49: (1) Tanto quanto possível, entre os integrantes do quadro de servidores penitenciários incluir-se-á um número suficiente de especialistas, tais como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, professores e instrutores de ofícios comerciais. (2) Os serviços de assistentes sociais, professores e instrutores de ofícios comerciais serão contratados em caráter permanente, sem excluir, no entanto, trabalhadores em regime de tempo parcial ou trabalhadores voluntários (Coyle, 2002, p.30).

No que tange aos direitos à informação e à transparência, o preso deve ser instruído sobre suas garantias fundamentais logo após o ingresso no estabelecimento prisional. Para tanto, é indispensável a disponibilização de um sistema interno e anônimo para reclamações e pleitos por melhorias estruturais. Ademais, deve-se assegurar o devido processo legal em âmbito disciplinar, o acesso à assistência jurídica integral dentro das unidades e o direito do detento de acompanhar o andamento de seus processos criminal e de execução penal (Brasil, 2024).

A diretriz determina que, quanto à repressão da tortura e de tratamentos cruéis, eventos envolvendo violência física, abusos sexuais, lesões ou óbitos nas unidades prisionais devem deflagrar investigações imediatas para a devida responsabilização dos agressores. Ademais,

visando à transparência do sistema, o ambiente de cumprimento de pena deve ser objeto de fiscalização autônoma, por meio de auditorias periódicas realizadas por experts e entidades da sociedade civil (Brasil, 2024).

Pois, a natureza insular e o isolamento do ambiente prisional tendem a acobertar arbitrariedades, abrindo margem para a impunidade de atos violentos, sejam eles fruto de uma cultura institucional organizada ou de desvios individuais de conduta. Subsiste o perigo de que, em ordenamentos onde a função eminentemente punitiva do cárcere se sobrepõe às garantias fundamentais, condutas equivalentes à tortura e ao aviltamento físico, como o uso ilícito e reiterado da força, passem a ser validadas como um comportamento padrão e legítimo na rotina da execução penal (Coyle, 2002).

No tocante à reformulação de políticas penais, exige-se uma análise crítica dos atos da justiça criminal, do confinamento ao relaxamento da pena, para conter o encarceramento desnecessário. A diretriz preconiza o estímulo a medidas preventivas contra o crime e a capacitação contínua de juízes e serventuários da justiça, com o objetivo de barrar a entrada de autores de pequenos delitos no ambiente carcerário.

Por conseguinte, Seares (2025) cita que o combate ao encarceramento desnecessário demanda a ampliação de penas alternativas, como as restritivas de direitos, a transação penal e o uso de tornozeleiras eletrônicas, viabilizando o cumprimento da sanção em liberdade com segurança. Exige-se, outrossim, uma reforma legislativa que contenha o abuso das prisões provisórias, priorizando o isolamento apenas para delitos graves. Por fim, a oferta estruturada de trabalho e educação nos presídios legitima a função social da pena, transformando o cárcere em um ambiente de reabilitação e não de mera punição.

Outra problemática relevante do sistema penal refere-se à morosidade processual e à baixa efetividade das decisões judiciais, fatores que comprometem a confiança da sociedade na capacidade do Poder Judiciário de oferecer respostas adequadas às demandas sociais. Nesse sentido, Bezerra (2025, p. 7) destaca que a deficiência estrutural do sistema de justiça constitui um dos principais obstáculos à efetividade da execução penal.

No que se refere à execução penal, a implementação de uma plataforma unificada de dados é essencial para qualificar o monitoramento das penas e orientar políticas públicas mais eficientes. Paralelamente, faz-se necessária a ampliação das varas de execução penal, em quantidade compatível com a população carcerária e a demanda judicial (Brasil, 2024).

Por fim, a falta de suporte adequado, incluindo a escassez de programas de capacitação profissional, apoio psicossocial e reintegração familiar, dificulta a reinserção na sociedade e aumenta as chances de reincidência criminal (Souza; Cordeiro, 2023, p.2). Para tanto, o plano

preconiza o investimento em ressocialização como vetor axiológico, determinando que a perspectiva integradora guie a interpretação e a tomada de decisões acerca das medidas a serem adotadas na execução penal.

Sob esse prisma, o acesso à educação, ao trabalho, à orientação profissional e à assistência social e religiosa deve ser estruturado com foco nessa finalidade. O objetivo central consiste em assegurar a ampla reabilitação do indivíduo sob custódia, viabilizando o seu retorno ao convívio social em condições dignas e favoráveis (Brasil, 2024).

Sem esgotar o tema, o plano nacional delimita quatro eixos centrais de atuação e enfrentamento de problemas. O Eixo 1: controle da entrada e das vagas do sistema prisional; o Eixo 2: qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; o Eixo 3: processos de saída da prisão e da reintegração social; e o Eixo 4: políticas para não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional.

Ademais, as propostas do plano estendem-se significativamente à gestão interna e à transparência, valorizando o corpo funcional por meio de equipes qualificadas e proporcionais, e blindando o ambiente prisional contra a tortura através de auditorias externas e canais anônimos de denúncia.

A eficácia dessa complexa engenharia institucional, contudo, permanece indissociável de duas ferramentas vitais: o aporte financeiro perene e desvinculado de contingenciamentos (via Funpen) e a implementação de uma plataforma unificada de dados capaz de guiar a política criminal por critérios de racionalidade, humanidade e eficiência orçamentária.

Em suma, o Plano Pena Justa propõe uma abordagem estruturada para a política penitenciária, articulando medidas voltadas à redução do encarceramento desnecessário e ao fortalecimento da ressocialização. Entre elas destacam-se a ampliação das audiências de custódia e das penas alternativas (Seares, 2025), bem como o investimento em trabalho, educação e apoio psicossocial, iniciativas que contribuem para a redução dos índices de reincidência (Souza; Cordeiro, 2023).

O sucesso dessa transição entre a desconformidade constitucional e a legalidade estrita dependerá da perenidade do monitoramento conjunto estabelecido pelo STF e pelo CNJ, convertendo a pena em um instrumento de real reabilitação e fazendo valer, fundamentalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana no cenário penitenciário nacional.

### 4.3 Análise crítica acerca da eficácia dessas medidas.

Concluída a delimitação teórica deste capítulo, é indispensável submeter as premissas do Plano Pena Justa ao teste da realidade fática e do direito aplicado. Distanciando-se da teoria

pura de suas metas, o próximo passo examinará dados empíricos e balanços de monitoramento publicados após a implementação do plano. Essa análise factual permitirá diagnosticar se os cronogramas estipulados estão, de fato, mitigando o Estado de Coisas Inconstitucional ou se a política pública enfrenta empecilhos operacionais em sua execução prática.

Análise detalhada se plano pena justa é suficiente ou não para suspender o estado de coisa inconstitucional do hiperencarceramento. Para garantir um escopo analítico delimitado e preciso, o recorte temporal deste estudo se concentrara nos dois primeiros anos de implementação do plano, compreendendo os semestres de 2024 e 2025. Essa avaliação cronológica incidirá especificamente sobre os quatro eixos temáticos estruturais descritos anteriormente, permitindo mensurar os impactos e as transições normativas inauguradas no período.

A comparação dos dados do SISDEPEN referentes ao primeiro e ao segundo semestres de 2024 permite avaliar, ainda que de forma preliminar, a evolução das condições do sistema prisional brasileiro à luz dos quatro eixos estruturantes do Plano Pena Justa. A análise demonstra que houve avanços pontuais em alguns indicadores, especialmente relacionados à oferta de serviços e oportunidades de reintegração social, mas também evidencia a permanência de problemas estruturais que justificaram o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2024).

No âmbito do Eixo 1, voltado ao controle da entrada no sistema prisional e à gestão das vagas, os dados indicam que a superlotação permaneceu como um dos principais desafios do sistema penitenciário nacional ao longo de 2024. Tanto no primeiro quanto no segundo semestre, estados como Paraná, Alagoas, Distrito Federal, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul apresentaram elevadas taxas de ocupação e expressivos déficits de vagas (Brasil, 2024).

Embora o Plano Pena Justa tenha promovido avanços institucionais na organização da política penal e no monitoramento das vagas, não foram observadas mudanças significativas capazes de alterar substancialmente o quadro de superlotação durante o período analisado. Dessa forma, conclui-se que houve predominante permanência da situação crítica identificada pelo STF (Brasil, 2024).

Em relação ao Eixo 2, que trata da qualidade da ambiência prisional, da infraestrutura e dos serviços prestados, os dados demonstram sinais de evolução moderada. No primeiro semestre de 2024, constatou-se que a maioria das unidades já possuía espaços destinados à assistência jurídica, educação e atendimento médico, embora com fortes desigualdades regionais (Brasil, 2024)

No segundo semestre, observou-se ampliação dos atendimentos de saúde e fortalecimento da prestação de serviços em diversos estados, com destaque para São Paulo, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Maranhão. Apesar desses avanços, a cobertura dos serviços permaneceu desigual entre as unidades federativas, evidenciando que as melhorias ainda não foram suficientes para superar integralmente as deficiências estruturais do sistema prisional brasileiro. Assim, verifica-se uma melhora parcial, mas sem alteração substancial do cenário nacional (Brasil, 2024)

No que se refere ao Eixo 3, voltado aos processos de saída da prisão e à reintegração social, os resultados foram mais expressivos. Os dados do segundo semestre revelaram crescimento das atividades educacionais e maior participação das pessoas privadas de liberdade em programas que conciliam trabalho e estudo. Estados como Paraná, São Paulo, Maranhão, Minas Gerais e Santa Catarina destacaram-se positivamente na oferta dessas oportunidades (Brasil, 2024).

A ampliação das ações de educação e trabalho demonstra um avanço relevante na implementação das diretrizes ressocializadoras previstas tanto na Lei de Execução Penal quanto no Plano Pena Justa. Entretanto, a distribuição dessas oportunidades permaneceu desigual entre os estados, impedindo que os benefícios alcançassem de forma homogênea toda a população prisional. Dessa forma, pode-se afirmar que houve melhora perceptível nesse eixo, embora ainda limitada por disparidades regionais (Brasil, 2024).

Quanto ao Eixo 4, que trata das políticas de não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional, os avanços observados em 2024 foram predominantemente institucionais. O período foi marcado pela consolidação dos Comitês de Políticas Penais, pela elaboração dos planos estaduais e distrital, pelo desenvolvimento de sistemas de monitoramento e pela definição de indicadores destinados ao acompanhamento das metas do Plano Pena Justa (Brasil, 2024).

Essas medidas fortaleceram a governança da política penal e criaram mecanismos permanentes de controle e avaliação. Contudo, por se tratar de um eixo voltado à transformação estrutural de longo prazo, os resultados concretos sobre as condições de encarceramento ainda não eram plenamente perceptíveis ao final de 2024. Assim, verifica-se importante avanço na construção das bases institucionais necessárias para evitar a repetição das violações históricas, embora os efeitos práticos dessas medidas ainda dependam de sua efetiva implementação nos anos seguintes (Brasil, 2024).

Em síntese, a análise comparativa dos dois semestres de 2024 revela que o sistema prisional brasileiro apresentou avanços mais significativos nos Eixos 3 e 4, relacionados à

reintegração social e ao fortalecimento da governança da política penal. No Eixo 2, foram observadas melhorias graduais na oferta de serviços e atendimentos, embora persistam importantes desigualdades estruturais. Já no Eixo 1, a superlotação e o déficit de vagas continuaram representando o principal obstáculo à superação do Estado de Coisas Inconstitucional (Brasil, 2024).

Dessa forma, os dados demonstram que o primeiro ano de implementação do Plano Pena Justa foi marcado pela construção de bases institucionais e pela ampliação de algumas políticas públicas, mas ainda insuficiente para promover mudanças estruturais capazes de transformar de forma definitiva a realidade do sistema penitenciário brasileiro.

A análise comparativa dos dados do 18º e do 19º Ciclos do SISDEPEN, correspondentes ao primeiro e ao segundo semestre de 2025, permite identificar avanços graduais na implementação dos objetivos do Plano Pena Justa, especialmente nos eixos relacionados à prestação de serviços e à reintegração social das pessoas privadas de liberdade. Contudo, os resultados também evidenciam a permanência de problemas estruturais que caracterizam o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

No âmbito do Eixo 1, voltado ao controle da entrada no sistema prisional e à gestão das vagas, os dados de 2025 não demonstram alterações significativas capazes de indicar a superação da superlotação carcerária. Embora tenham sido fortalecidos os mecanismos de monitoramento e gestão previstos pelo Plano Pena Justa, a pressão sobre o sistema penitenciário continuou elevada ao longo do ano, mantendo-se o déficit estrutural de vagas e as dificuldades decorrentes do encarceramento excessivo. Dessa forma, observa-se a permanência do principal problema que motivou a formulação do plano, indicando que os resultados esperados para esse eixo demandam medidas de médio e longo prazo (Brasil, 2025).

Em relação ao Eixo 2, que trata da qualidade da ambiência prisional, dos serviços prestados e da infraestrutura dos estabelecimentos penais, verifica-se uma evolução moderada. O número total de consultas médicas realizadas no sistema prisional passou de aproximadamente 1,13 milhão no primeiro semestre para cerca de 1,19 milhão no segundo semestre de 2025, representando aumento próximo de 5,6%.

Esse crescimento sugere ampliação do acesso aos serviços de saúde pelas pessoas privadas de liberdade, reforçando os esforços voltados à garantia dos direitos fundamentais previstos na Lei de Execução Penal e nas diretrizes do Plano Pena Justa. Apesar desse avanço, os dados ainda não permitem concluir pela superação das deficiências estruturais historicamente presentes nas unidades prisionais brasileiras (Brasil, 2025).

Os resultados mais expressivos foram observados no Eixo 3, destinado à preparação para a liberdade e à reintegração social. As atividades educacionais registraram crescimento significativo ao longo do ano, passando de aproximadamente 2,33 milhões para mais de 3 milhões de participações, o que representa aumento superior a 29%.

Da mesma forma, o número de pessoas privadas de liberdade que trabalhavam e estudavam simultaneamente aumentou de cerca de 31,7 mil para 34,5 mil indivíduos, crescimento próximo de 9%. Esses indicadores demonstram ampliação das oportunidades de educação, qualificação e ressocialização dentro do sistema prisional, revelando avanços concretos na implementação das políticas voltadas à redução da reincidência criminal e à promoção da reinserção social (Brasil, 2025).

Acerca do Eixo 4, os dados dos 18º e 19º ciclos indicam a manutenção e o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização do sistema prisional, especialmente por meio das inspeções realizadas pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, que permaneceram presentes em grande parte das unidades prisionais. Também houve aumento da participação dos Conselhos da Comunidade e dos Conselhos Penitenciários, fortalecendo o controle social e institucional sobre as condições de custódia (Brasil, 2025).

Além disso, a ampla oferta de assistência jurídica gratuita demonstra um esforço para garantir o acesso à justiça das pessoas privadas de liberdade. Entretanto, a baixa atuação das Ouvidorias e a necessidade de ampliar a cobertura de alguns mecanismos de fiscalização evidenciam desafios persistentes. De modo geral, os dados apontam avanços na governança e no monitoramento do sistema prisional, contribuindo para prevenir a repetição das violações de direitos que caracterizaram o Estado de Coisas Inconstitucional, embora ainda existam aspectos que demandam fortalecimento.

Os dados analisados indicam que, embora o Plano Pena Justa represente um avanço importante na gestão da política penitenciária, seus resultados ainda são insuficientes para superar as condições que fundamentaram o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. A persistência da superlotação em estados com grandes populações carcerárias demonstra que os principais desafios estruturais permanecem presentes.

Por outro lado, o aumento dos atendimentos de saúde, das atividades educacionais e das ações de reintegração social revela avanços concretos na garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade. Além disso, o fortalecimento dos mecanismos de governança e fiscalização contribui para o aprimoramento da política penitenciária e para o monitoramento das condições de execução da pena.

Em síntese, os resultados indicam que o Plano Pena Justa tem contribuído para substituir uma lógica predominantemente reativa por uma gestão mais organizada e orientada por dados, especialmente nas áreas de assistência, educação, saúde e reintegração social. Contudo, os dados também demonstram que a superação definitiva das condições que caracterizam o Estado de Coisas Inconstitucional depende de avanços mais significativos no controle do fluxo de entrada no sistema prisional, na redução da superlotação e na implementação de medidas estruturais capazes de alterar de forma duradoura a dinâmica do encarceramento no Brasil.

Diante dos dados analisados, constata-se que a hipótese desta pesquisa foi parcialmente confirmada. Embora o Plano Pena Justa tenha promovido avanços relevantes na ampliação do acesso à saúde, à educação, à reintegração social e ao fortalecimento dos mecanismos de governança e fiscalização do sistema prisional, os resultados observados entre 2024 e 2025 demonstram que tais medidas ainda não foram suficientes para superar o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 347.

A persistência da superlotação carcerária, do déficit de vagas e das desigualdades estruturais entre as unidades federativas evidencia que a transformação do sistema penitenciário brasileiro depende de ações contínuas e de longo prazo. Assim, conclui-se que o Plano Pena Justa constitui um importante instrumento de enfrentamento da crise prisional, mas, até o momento, não foi capaz de eliminar as causas estruturais que sustentam o Estado de Coisas Inconstitucional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade do Plano Pena Justa como instrumento de enfrentamento das violações de direitos fundamentais presentes no sistema penitenciário brasileiro. Para alcançar esse propósito, foram examinados os fundamentos históricos da execução penal no Brasil, os objetivos da pena no Estado Democrático de Direito, os direitos e garantias assegurados às pessoas privadas de liberdade e, por fim, as propostas apresentadas pelo Plano Pena Justa para enfrentar os problemas estruturais do sistema prisional.

Ao longo do estudo, verificou-se que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta dificuldades que ultrapassam questões meramente administrativas ou orçamentárias. Trata-se de uma crise estrutural construída ao longo de décadas, marcada pela superlotação das unidades prisionais, pela precariedade das condições materiais de encarceramento e pela dificuldade de concretização dos direitos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua um dos mais amplos conjuntos de garantias voltadas à proteção da pessoa privada de liberdade, a realidade observada demonstra um distanciamento significativo entre aquilo que a legislação prevê e aquilo que efetivamente ocorre no cotidiano prisional.

A hipótese inicialmente formulada foi parcialmente confirmada. Constatou-se que o Plano Pena Justa representa um avanço importante na construção de políticas públicas voltadas à execução penal, especialmente por reconhecer problemas historicamente negligenciados e propor medidas voltadas à melhoria das condições de encarceramento, ao fortalecimento da assistência aos apenados e à ampliação de oportunidades de ressocialização. Entretanto, a pesquisa também demonstrou que a simples existência de um plano institucional não é suficiente para transformar uma realidade marcada por deficiências estruturais profundas.

Nesse sentido, verificou-se que a efetividade das medidas propostas depende de fatores que extrapolam o próprio plano, como a continuidade das políticas públicas, a destinação adequada de recursos financeiros, a fiscalização permanente das ações implementadas e o comprometimento dos diversos órgãos responsáveis pela execução penal. Sem esses elementos, existe o risco de que iniciativas relevantes permaneçam restritas ao campo normativo, reproduzindo uma realidade já observada em outras experiências voltadas à reforma do sistema prisional brasileiro.

Outro aspecto que merece destaque é a necessidade de superar a percepção social de que a garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade representa uma forma de

privilégio. Durante a pesquisa, tornou-se evidente que o respeito aos direitos fundamentais não enfraquece a função da pena, mas constitui requisito indispensável para sua legitimidade. A execução penal somente pode cumprir sua finalidade quando o Estado exerce seu poder de punir dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, preservando a dignidade humana mesmo diante da prática de condutas criminosas.

A análise realizada também permitiu compreender que a crise penitenciária não produz consequências apenas para a população carcerária. Os efeitos da precarização do sistema prisional alcançam toda a sociedade, seja pelo fortalecimento de organizações criminosas, seja pela ampliação dos índices de reincidência ou pelo enfraquecimento da confiança nas instituições públicas. Dessa forma, discutir a efetividade da execução penal significa discutir a própria capacidade do Estado de assegurar direitos, promover segurança pública e fortalecer os princípios democráticos que fundamentam a ordem constitucional brasileira.

Ao final da pesquisa, concluiu-se que o Plano Pena Justa possui potencial para contribuir com a transformação do sistema penitenciário brasileiro, mas seus resultados dependerão da capacidade de implementação concreta das medidas propostas e da manutenção de um compromisso institucional contínuo com a proteção dos direitos fundamentais. A superação do estado de coisas inconstitucional reconhecido no sistema prisional brasileiro exige mais do que diagnósticos adequados; exige ações permanentes, coordenadas e efetivamente executadas.

Por fim, sugere-se que futuras pesquisas aprofundem a análise dos resultados práticos da implementação do Plano Pena Justa, especialmente a partir de indicadores relacionados à reincidência criminal, ao acesso à educação e ao trabalho no cárcere, bem como à redução das violações de direitos fundamentais no ambiente prisional. Estudos comparativos entre diferentes unidades da federação também poderão contribuir para identificar desafios e boas práticas capazes de auxiliar no aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à execução penal no Brasil

# REFERÊNCIAS


ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil**: problemas e desafios. *In*: [s. l.: s. n.], 1991.

ANDRADE, Camila; SIQUEIRA, Leonardo. **Teorias da pena: das correntes funcionalizantes à perspectiva negativa**. Delictae, [s. l.], v. 1, n. 1, jul./dez. 2016.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal**: ressocialização e o direito penal brasileiro. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

ARQUIVO NACIONAL (BRASIL). **Código Criminal de 1830**. Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Imperial (MAPA). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2016. Disponível em: https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/15-dicionario/65-dicionario-da-administracao-publica-brasileira-do-periodo-imperial/281-codigo-criminal. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, julgado em 04 de outubro de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - **CNJ. Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional [recurso eletrônico]** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Secretaria Nacional de Políticas Penais; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo nº 3519. Dispõe sobre diretrizes e resoluções do sistema penal e carcerário**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Observatório Nacional dos Direitos Humanos: pessoas privadas de liberdade no Brasil**. Brasília, DF: MDHC, 2024. Disponível em: https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/Preven%C3%A7%C3%A3o-e-Combate-%C3%A0-Tortura/. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (LEP) - Nova Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984**. Brasília: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/10/Exposicao-de-Motivos-LEP.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias**: 18º Ciclo SISDEPEN (1º Semestre de 2025 - Retificado). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)**: 16º Ciclo SISDEPEN (1º Semestre de 2024). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)**: 17º Ciclo SISDEPEN (2º Semestre de 2024). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)**: 19º Ciclo SISDEPEN (2º Semestre de 2025). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2026.

BEZERRA, Frederico Costa. **GARANTISMO JURÍDICO E ATIVISMO JUDICIAL NA EXECUÇÃO PENAL: A ATUAÇÃO NORMATIVA DO CNJ DIANTE DE OMISSÕES LEGISLATIVAS**. **Revista DCS**, *[S. l.]*, v. 22, n. 81, p. e3207 , 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i81.3207. Disponível em: https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3207. Acesso em: 8 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Fazendo Justiça: Justificativa e contextualização do sistema carcerário brasileiro**. Brasília: CNJ, [202-]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/justificativa/. Acesso em: 8 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA et al. **Pena Justa - Plano nacional para enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras: arguição de descumprimento de preceito fundamental 347**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. 448 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Pena Justa).

CORDÃO, Rômulo Paulo; LUZ, José William Pereira. **Plano pena justa do Conselho Nacional de Justiça: análise das matrizes de risco e o princípio da vedação à proteção deficientes estatal**. Revista Jurídica do Ministério Público, v. 1, n. 15, 2025. Disponível em: https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/article/view/292

COYLE, Andrew. **Administração penitenciária: uma abordagem de direitos humanos**. International Centre for Prison Studies, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos fundamentais na constituição brasileira**. *In*: [s. l.: s. n.], 1993.

'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. **A história do direito penal brasileiro**. PROJEÇÃO, DIREITO E SOCIEDADE, *[S. l.]*, v. 5, n. 2, p. 30–38, 2014. Disponível em: https://www.projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/410. Acesso em: 8 jun. 2026.

FERREIRA, Gilberto. **História das prisões e do castigo estatal**. São Paulo: SciELO Books / Editora Unesp, 2021. Disponível em: https://books.scielo.org/id/6snt6/pdf/ferreira-9786557145203-02.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

FRAGOSO, Heleno Cláudio (Org.). **A perda da liberdade e o sistema penitenciário**. Rio de Janeiro: Fragoso Advogados, 2017. Disponível em: https://fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003013008-perda_liberdade.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lei de segurança nacional: uma experiência antidemocrática.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 1980. 59 p.

GARCIA, J. **Biopolítica, controle social e a instituição prisional contemporânea**. Contribuciones a las Ciencias Sociales, Málaga, n. 25, jan. 2015. Disponível em: https://www.eumed.net/rev/cccss/2015/01/biopolitica.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

GOUVEA, Carolina Carraro. **Os fundamentos da pena: analisando as teorias que justificam a punição**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito-CONPEDI eISSN: 2526-0065, 2024. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/6985/pdf

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. 1997.

LEAL, César Oliveira de Barros. **As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil**. *In*: [s. l.: s. n.], 2006.

LEANDRO, Gianni et al. **Remição Da Pena No Sistema Prisional Brasileiro: Fundamentos Jurídicos, Finalidades E Desafios**. Remission Of Sentence In The Brazilian Prison System: Legal Foundations, Purposes And Challenges. **RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1, n. 1, 2026. Disponivel em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/2126

LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; DA CRUZ, Gabriel Dias Marques. **Análise do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e seu papel como instrumento na Efetivação da Política Pública Carcerária**. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas, v. 3, n. 2, p. 18, 2017.

LIMA, Leonardo Noro de. **Thomas Hobbes Contrato Social**. Revista FT, [s. l.], v. 28, ed. 139, 13 out. 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/thomas-hobbes-contrato-social/. Acesso em: 8 jun. 2026.

LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal alemão**. Vol. I. Brasília: Senado Federal, 2006. (Coleção História do Direito Brasileiro, v. 9).

LINGIARDI STRACHICINI, Douglas. **FINALIDADES DA PENA SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA: NÍVEIS DE EFICIÊNCIA E EFICÁCIA E POSSIBILIDADE DE EVOLUÇÃO**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia, *[S. l.]*, v. 5, n. 1, p. 141–157, 2021. Disponível em: https://revista.mpro.mp.br/revistajuridica/article/view/46. Acesso em: 8 jun. 2026.

LUSSAC, Ricardo**. Genealogia do controle penal: prisões, segurança pública e poder punitivo**. 2016. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/10406/1/Tese_Ricardo%20Lussac_Parte%201.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

MACHADO, Cátia Conceição Faria. **A execução da pena privativa de liberdade e a dignidade humana**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituição de Ensino Superior, 2005.

MAIA, Daniele Lovatte. **O código penal brasileiro de 1940 e suas faces autoritárias**. In: Anais do Congresso Internacional de Ciências Criminais. 2020. Disponível em: https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/25.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

MATOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema: a formação do Estado imperial**. São Paulo: Hucitec, 1987.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado.** Imprenta: São Paulo, Método, 2018**.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT). **Pena Justa: primeiro monitoramento nacional aponta avanços e desafios no sistema prisional**. Cuiabá: MPMT, 2023. Disponível em: https://mpmt.mp.br/conteudo/1162/163737/pena-justa-primeiro-monitoramento-nacional-aponta-avancos-e-desafios. Acesso em: 8 jun. 2026.

MURARO, Mariel; CANOVA, Denise. **A Expansão do Controle Penal: Uma Crítica às Funções da Pena**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 1, n. 1, 2015. Disponivel em: https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/604

MORI, Leticia**. 96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos presos no Brasil**. *BBC News Brasil*, 17 outubro 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo. Acesso em: 8 jun. 2026.

NADOLNY, Gregório. **Estatuto do preso: direitos e deveres na execução penal brasileira**. Curitiba: Gregório Nadolny Advocacia, 2023. Disponível em: https://gregorionadolny.com.br/estatuto-preso-direitos-deveres/. Acesso em: 8 jun. 2026.

NÚCLEO LIBERTAS. **Punição e Controle Social II**. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas (UFPel), 2018. p. 74-95. Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2018/06/PUNI%C3%87%C3%83O-E-CONTROLE-SOCIAL-II.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

NUNES, Leticia dos Santos Ribeiro; SANTOS, Jane Karla de Oliveira; SAMPAIO, Daniel Carvalho; IBIAPINA, Giselle Karolina Gomes Freitas**. RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO COMO MECANISMOS DE REMIÇÃO DE PENA**. ARACÊ, *[S. l.]*, v. 7, n. 5, p. 24998–25016, 2025. DOI: 10.56238/arev7n5-232. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5134. Acesso em: 8 jun. 2026.

OAB JOINVILLE. **Revista Eletrônica da OAB Joinville**, Joinville, ano 10, v. 1, p. 115-135, 2024. Disponível em: https://revista.oabjoinville.org.br/edicoes/revista-eletronica-da-oab-joinville-ano-10--vol-1---2024.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

OBSERVATÓRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **A necropolítica no sistema prisional: das violações de direitos aos colapsos sociais.** Rede de Observatórios da Segurança, 2021. Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/a-necropolitiica-no-sistema-prisional-das-violacoes-de-direitos-aos-colapsos-sociais/. Acesso em: 8 jun. 2026.

OLIVIER DA SILVA, André Luiz; MACHADO, Tomás Grings. **O PROBLEMA MORAL DA PUNIÇÃO E AS TEORIAS DE JUSTIFICAÇÃO DA PENA:** THE MORAL PROBLEM OF PUNISHMENT AND THE THEORIES OF JUSTIFICATION OF

PENALTY. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 46, n. 1, 2023. Disponível em: https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/68205. Acesso em: 8 jun. 2026.

OLIVEIRA, M. R. **O castigo e a disciplina na história do direito penal pátrio**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), v. 10, n. 5, p. 6629-6645, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13570/6629. Acesso em: 8 jun. 2026.

OLIVEIRA, Reinaldo José de; OLIVEIRA, Regina Marques de Souza. **Origens da segregação racial no Brasil**. Amérique Latine Histoire et Mémoire. Les Cahiers ALHIM. Les Cahiers ALHIM, n. 29, 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO (OAB-PE). **O equilíbrio entre o Jus Puniendi e os direitos fundamentais do acusado: fundamento do processo penal como direito constitucional aplicado**. Recife: OAB-PE, 2022. Disponível em: https://www.oabpe.org.br/noticias/o-equilibrio-entre-o-jus-puniendi-e-os-direitos-fundamentais-do-acusado-fundamento-do-processo-penal-como-direito-constitucional-aplicado-YOFfNO. Acesso em: 8 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Manual de Administração Penitenciária. Tradução e compilação de Direitos Humanos Net**. Natal: DHNet, [200-]. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/309_manual_adm_penitenciaria.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988: nexos normativos**. Curitiba: SEJU, 2018. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Declaracao-Universal-e-Constituicao-de-1988. Acesso em: 8 jun. 2026.

PETRINI, Luciana. **As faces da punição: uma análise histórica e social do sistema carcerário**. 2015. Dissertação (Mestrado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2015. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/12982/1/HIS%20-%20Luciana%20Petrini.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

PINTO, Luciano Rocha. **Sobre a arte de punir no Código Criminal Imperial**. *In*: ENCONTRO REGIONAL DA ANPUH-RIO, 14., 2010, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: ANPUH, 2010. p. 1-12. Disponível em: https://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276652470_ARQUIVO_Sobreaartedepunirnocodigocriminalimperial.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

PORTAL MIGALHAS. **Ressocialização ainda é um desafio no sistema prisional brasileiro**. Migalhas Quentes, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/423567/ressocializacao-ainda-e-um-desafio-no-sistema-prisional-brasileiro. Acesso em: 8 jun. 2026.

QUADROS, Ana Lúcia Dela-Pace de. **Responsabilidade penal nos crimes da ditadura**: aspects histórico-criminológicos. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

RAMM, Elias Vargas; MACHADO, Tiago Ferreira; BERGMANN, Claudio Emir; SANTOS, Cleidson Ferreira dos. **A SEPARAÇÃO DE PRESOS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS BRASILEIROS**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, p. 12–67, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12839. Acesso em: 8 jun. 2026.

REDALYC. **O sistema punitivo na modernidade tardia e os direitos humanos na América Latina**. Revista Redalyc, v. 42, n. 9, p. 1-18, 2020. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/3373/337364486009/337364486009.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

REVISTA CIENTÍFICA. **O papel das APACs e da humanização no cumprimento da pena. Revista de Ciências Jurídicas**, p. 1-20, 2019. [Arquivo local/Download PDF].

RIBEIRO, Gustavo. **Entrevista concedida a Consultor Jurídico**. Consultor Jurídico (ConJur), 4 fev. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/entrevista-gustavo-ribeiro-defensor-publico-federal/. Acesso em: 8 jun. 2026.

RIPOLI BEDONE, Carla. **A verificação das finalidades preventivas da pena no acordo de colaboração premiada à luz da teoria dialética unificadora**. Revista Científica do CPJM, *[S. l.]*, v. 1, n. 03, p. 113–138, 2022. Disponível em: https://rcpjm.emnuvens.com.br/revista/article/view/63. Acesso em: 8 jun. 2026.

ROORDA, João Guilherme Leal; VIANA, João Pedro Teixeira de Faria; PAULA, Igor Pereira de. **Desafios e limites do plano Pena Justa para superação do estado de coisas inconstitucional**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 34, n. 400, p. 17–21, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18644496. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2163. Acesso em: 8 jun. 2026.

SANTANA, João Victor Mascarenhas; JESUS, Kamilla Oliveira de; SALGADO, Victoria Gabriela Brito. **Urso Branco: as correlações entre as teorias absolutas da pena e os obscuros desígnios humanos**. Revista Científica do Curso de Direito, *[S. l.]*, n. 2, p. 112–128, 2019. DOI: 10.22481/rccd.v0i2.4717. Disponível em: https://periodicos2.uesb.br/rccd/article/view/4717. Acesso em: 8 jun. 2026.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **A punição estatal e a seletividade penal**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2014. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/13235/1/Bartira%20Macedo%20de%20Miranda%20Santos.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

SANTOS, J. A. et al. **Análise das políticas públicas prisionais e ressocialização**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo, v. 10, n. 3, p. 6107-6122, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12839/6107. Acesso em: 8 jun. 2026.

SEARES, Luísa. **Prisões superlotadas: o colapso do sistema carcerário brasileiro**. Revista Jurídica IUS Vivens, 2025. Disponivel em: https://iusvivens.ucdb.br/iusvivens/article/view/64

SILVA, Marcos André. **As funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro**. Academia.edu, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/35919665/AS_FUN%C3%87%C3%9OS_DA_PENA_NO_ORDENAMENTO_JUR%C3%8DDICO_BRASILEIRO. Acesso em: 8 jun. 2026.

SILVA, Rodrigo. **Sobre a arte de punir no Código Criminal Imperial**. *In*: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH-RIO, 14., 2010, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: ANPUH, 2010. p. 1-12. Disponível em: https://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276652470_ARQUIVO_Sobreaartedepunirno CodigoCriminalImperial.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

SILVA, T. M. M. **A crise do sistema penitenciário brasileiro e caminhos para a ressocialização**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), v. 7, n. 2, p. 760-778, 2021. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1851/760. Acesso em: 8 jun. 2026.

SIMIONATO, Daniela Fátima Alecrin. **O Respeito Aos Direitos Humanos Do Preso Como Meio De Redução Da Reincidência**. 2018.

SOUZA, Fabricio Rezende de; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. **A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERARIOS NO BRASIL E AS DIFICULDADES NA RESSOCIALIZAÇÃO.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 9, n. 11, p. 673–684, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12224. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12224. Acesso em: 8 jun. 2026.